



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Responsabilidade Criminal de condutas praticadas  
pelos progenitores no âmbito do ciberespaço**

**Em especial, a publicação de imagens de menores sem o seu  
consentimento e os perigos que daqui advêm**

Cláudia Rafaela Ribeiro Trigo

Faculdade de Direito | Porto

2017



# **Responsabilidade Criminal de condutas praticadas pelos progenitores no âmbito do ciberespaço**

**Em especial, a publicação de imagens de menores sem o seu  
consentimento e os perigos que daqui advêm**

Cláudia Rafaela Ribeiro Trigo

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

Orientação: Professora Doutora Sandra Flávia Correia Batista Tavares

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

*“O pai procura ensinar ao filho aquilo que ele ainda não sabe, corrigir os erros que ainda não vê, orientar o seu coração, protegê-lo no desânimo e na dificuldade.*

*Tudo isso com proximidade, com doçura e com uma firmeza que não humilhe.”*

Audiência Geral. 4 de fevereiro de 2015.

Papa Francisco

## *Agradecimentos*

Em primeiro lugar à minha orientadora, Professora Doutora Sandra Tavares, pelo cuidado, paciência e ajuda ao longo deste percurso.

De seguida, aos meus pais, à minha irmã, ao avô Júlio e à Marília pois, são eles as pessoas mais importantes na minha vida, todo o esforço convertido em amor, e toda a confiança que sempre depositaram em mim, sem eles a conclusão desta dissertação não se figurava possível.

Não menos importante, a todos aqueles que com o seu jeito especial e diferente de ser, estiveram sempre lá, são eles:

A ti Eduardo, por toda a paciência e por acreditares sempre em mim.

A ti Rita, eterna amiga deste os 5 anos de idade; Inês por te teres revelado numa surpresa imensa, por toda a partilha diária e entreajuda; Francisca Gonçalves, Francisca Araújo e Beatriz um agradecimento especial por acompanharem a maior parte dos meus dias no Porto, estar longe de casa não teria sido tão simples sem o vosso apoio.

Um agradecimento especial.

## ***Resumo***

Versa a presente investigação sobre a responsabilização dos progenitores aquando de condutas irrefletidas e impensadas no âmbito do ciberespaço, em especial a publicação de imagens dos seus filhos, enquanto menores.

O principal objetivo é a proteção no âmbito dos direitos fundamentais, com especial atenção para o direito à imagem e o direito à privacidade, nunca dispendo dos restantes direitos que entram em confronto com esta realidade.

Percebe-se que o direito à privacidade necessita de ser repensado relativamente aos dias correntes, e que a proteção ao nível da imagem está longe de ser a “ideal” relativamente a menores de 16 anos.

Sendo norteada toda a investigação em torno da existência ou possível existência de um novo ilícito.

***Palavras chave:*** Ciberespaço, Menores, Progenitores, Direito à Privacidade, Direito à Imagem, Redes Sociais

## ***Abstract:***

The present investigation reflects on the responsibility of the parents when conducting in thoughtless and unthought manners in the scope of cyberspace, in particular in the publication of images of their children

The main goal is the protection in the scope of fundamental rights, with special attention to the right to image and the right to privacy, never giving up the other rights that come into conflict with this reality.

It is perceived that nowadays the right to privacy needs to be rethought, and that image protection is far from ideal for those under the age of 16.

All investigation was guided around the existence or possible existence of a new criminal offense.

***Keywords:*** Cyberspace, Minors, Parents, Right to Privacy, Right to Image, Social Networks

## *Índice*

Abreviaturas	8
Introdução	9
1. Perigos do ciberespaço:	11
1.1 O uso indevido do ciberespaço, um crime virtual?	11
1.2 Conflito de interesses: as oportunidades atuais proporcionadas pelas novas tecnologias e os perigos inerentes	15
2. Ponto de vista da criança/ perfil da vitima neste contexto:	20
2.1 Direitos Fundamentais a proteger no âmbito do ciberespaço relativamente ao menor: em especial o direito à privacidade e o direito à imagem	20
3. O consentimento para a publicação de imagens de menores no ciberespaço:	29
3.1 Consenso sobre a idade “ideal” para consentir na publicação de imagens no ciberespaço	29
3.2 Por quem deve ser dado o consentimento para a publicação de imagens no ciberespaço aquando da menoridade?	35
4. Abertura à criminalização de uma nova conduta/papel do direito penal	38
4.1 Quem deve ser responsabilizado?	38
4.2 Quais as consequências?	40
4.2.1 Sanção Penal	40
4.2.2 Outras consequências do ilícito	44
4.2.3 Proposta legislativa	45
Conclusão	47
Bibliografia	49

## *Abreviaturas*

Ac. (s) – Acórdão (s)

Al. – alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

CE – Comissão Europeia

Cf. – Conforme

CNU – Convecção das Nações Unidas

CNUDC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças

CP – Código Penal

CSE – Carta Social Europeia

Ed. - Edição

N.º - numero

Ob. cit. – Obra citada

OIT – Organização Internacional do Trabalho

P./ pp. – Página/Páginas

P.ex. – por exemplo

PGR – Procuradoria Geral da Republica

ss. – seguintes

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação

TJUE – Tribunal Judicial da União Europeia

TR – Tribunal da Relação

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

## ***Introdução***

Em pleno século XXI, assistimos a mudanças, diárias, no âmbito da tecnologia, todos os dias surgem alterações que se encontram à distância de um simples clique.

Hoje, qualquer notícia chega até nos em frações de segundos, mas atrás de toda esta simplicidade que é proporcionada pela tecnologia, existem os perigos que merecem, não só, uma atenção redobrada como uma regulamentação que vise o seu uso controlado.

É sabido por todos nós, que a sociedade atual deixou de ser a sociedade papel para ser a sociedade digital, assim sendo, é necessária uma maior consciencialização para a criação de normas capazes de regular comportamentos atinentes ao uso da tecnologia, em especial relativamente aos menores.

À pergunta: tens alguma rede social? A resposta é tão intuitiva que torna a pergunta vazia para quem a faz.

Este tema, para além de me despertar um elevado interesse aliado à curiosidade, capacitou-me para reunir esforços de forma a que a mudança de paradigma seja para breve.

Portanto, se tivermos presente que os menores de hoje são os adultos de amanhã, devem os mesmos beneficiar de uma maior proteção no mundo digital pois, é este um mundo cheio de perigos e ameaças para aqueles que dele não sabem fazer um uso prudente.

Procuramos abordar em específico o comportamento imprudente dos progenitores para com os seus filhos e conseqüentemente a publicação de material pessoal no ciberespaço.

E é sobre esta problemática que recai o tema, pretende-se ao longo da trama textual encontrar respostas para perguntas pertinentes, como: que perigos e que oportunidades encerra o ciberespaço? Quais os principais direitos a proteger neste âmbito? Qual a idade ideal para um menor consentir na publicação de material respeitante ao foro pessoal, no âmbito do ciberespaço? Existe uma idade ideal? Em que é que nos devemos basear? Devem os progenitores ser responsabilizados pela publicação de material pessoal dos seus filhos no ciberespaço, sem o consentimento destes? Qual a melhor sanção aplicar?

Será necessário ter presente três grandes pontos de vista para a compreensão do objeto de estudo, relevando que apenas um deles será tratado. Um primeiro ponto relativo aos progenitores, à publicação de conteúdos relativos ao foro pessoal dos seus filhos, sem consentimento no âmbito do ciberespaço. Um segundo ponto, com incidência para a publicação de material inerente ao foro pessoal de menores, pelos próprios menores, sem o cuidado dos seus progenitores. E por último, e não menos importante, o caso do terceiro que publica material pessoal de um menor, sem pedir o consentimento ao seu progenitor.

Portanto, incidimos o nosso estudo no primeiro ponto, pois, é aquele que mais curiosidade suscita.

De forma a ir de encontro a um rol de respostas mais coerente, todo o percurso vai ser trilhado através da legislação vigente até ao momento, através de analogias cuidadas e exemplos quotidianos, será feito um estudo pensado em torno das decisões jurisprudenciais portuguesas, em específico do TRE<sup>1</sup>.

Importa referir que a decisão jurisprudencial citada supra, foi o ponto de partida para chegar a uma conclusão coesa à cerca do objeto de estudo em apreço.

Prende-se o objetivo da dissertação que nos propomos a apresentar, na sua essência, com a sensibilização do leitor, sempre com os olhos postos na esperança de uma mudança legislativa para breve.

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo nº789/13.7TMSTB-B.E1, relativo à Regulação das Responsabilidades Parentais/Cibercrime, datado de 25-06-2015

## ***1. Perigos do ciberespaço:***

### ***1.1 O uso indevido do ciberespaço, um crime virtual?***

*“Não existe liberdade sem segurança, nem segurança sem liberdade”<sup>2</sup>*

Na atualidade o ciberespaço, salvo a redundância, o espaço mais utilizado ao longo do dia por todos nós, é essencial para o desenvolvimento da sociedade do século XXI, contudo a elevada exposição a esta realidade virtual tem trazido consigo inúmeros problemas que estão longe de uma fácil resolução.

Será que já nos perguntamos, alguma vez, se o ciberespaço tem algum tipo de fronteira ou qual o seu tamanho concreto<sup>3</sup>?

Através das novas tecnologias a facilidade de criação de perfis de usuários falsos tem sido de uma simplicidade ameaçadora e incontrolável, sendo quase impossível averiguar a veracidade de quem está do outro lado, a Internet é hoje sem margem para qualquer dúvida um meio considerado perigoso aquando do seu uso indevido.

Esta realidade trouxe consigo o “valor” do anonimato, do outro lado de um simples ecrã existe a facilidade se sermos quem nós queremos, se por um lado é um refugio para uns, por outro é um meio para a realização de crimes de forma anónima<sup>4</sup>.

Olhando agora ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia datado de 13 de maio de 2014, relativo ao caso Google<sup>5</sup>:

---

<sup>2</sup> GIBBS, Samuel, “There can be no freedom without security, and no security without freedom”, “European parliament approves tougher data privacy rules”, 14/04/2016.

<https://www.theguardian.com/technology/2016/apr/14/european-parliament-approve-tougher-dataprivacy-rules>, consult. em 2/07/2017

<sup>3</sup> GARLÃO, Márcia, “Combate real ao crime virtual”, 16/07/2016. <http://visao.sapo.pt/actualidade/portugal/2016-07-16-Combate-real-ao-crime-virtual>, consult. em 5/07/2017

<sup>4</sup> Keisler, S., Siegal, J. and McGuire, T W., 1984 :“A causa mais comum de comportamentos problemáticos quando se utiliza a Internet está relacionada com o fenómeno da desinibição corporal (...) No entanto, ao usar a Internet, os usuários residem em relativo anonimato e segurança física (...)” *cit. por.* SANTOS, Bárbara Fernandes Rito (2017) – *Stalking, Parâmetros de Tipificação e o Bem Jurídico da Integridade Psíquica*, “Edições Almedina S.A.”, Coimbra, pp. 137

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 1 de maio de 2014. Processo n.º. C-131/12. Consultar, Diretiva 95/46 CE. Pode ser consultado, neste sentido, o Ac. e Date Advertising e os C-509/09 e C-161/10, EU:C:2011:685, n.º45.

*(...) um tratamento de dados pessoais como o que está em causa no processo principal, realizado pelo operador de um motor de busca, é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, quando a pesquisa através desse motor seja efetuada a partir do nome de uma pessoa singular, uma vez que o referido tratamento permite a qualquer internauta obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente, a numerosos aspetos da sua vida privada.*  
(...)

A Google está dedicada ao estudo do direito ao esquecimento e à sua implementação, tentando desta forma trabalhar junto das autoridades de proteção de dados. Constatou-se que por parte da população portuguesa existiram 4374 pedidos feitos à Google para a eliminação de conteúdos colocados no ciberespaço, tendo como objetivo sair dos resultados de pesquisa, dos quais nem metade foram acedidos<sup>6</sup>.

É da maior importância, a proteção dos direitos dos indivíduos, bem como os conteúdos relacionados com menores. Tendo presente que, a maioria dos pedidos para remoção de conteúdos do ciberespaço pertence a publicações no Facebook, o que nos leva a crer que possam ser imagens, e consequentemente conteúdo pessoal<sup>8</sup>.

Por parte da PLMJ, em nota informativa<sup>7</sup>, comentou esta decisão e entendeu que a decisão do TJUE foi inédita pois, este colocou o direito à privacidade acima dos interesses económicos do operador de busca e do público em aceder a informação. Nas palavras de Francisco Rui Cádima<sup>8</sup>:

*(...) Trata -se, essencialmente, de uma questão de transparência e de respeito da privacidade. Para isso terá que adoptar normativos simplificados que permitam gerir o que é complexo. (...) Viviane Reding (2011) apresentou então a reforma das regras de protecção de dados na União Europeia – que vêm da era da proto Internet –, como a sua prioridade legislativa. (...) [segundo Reding] O reforço do controlo dos indivíduos sobre os seus próprios dados deve assentar sobre quatro pilares fundamentais, na perspectiva da Comissária. O primeiro é o “direito a ser*

---

<sup>6</sup> BRITO, Ana, “Google recusa “apagar” nomes na Net e processa Protecção de Dados”, 13/05/2017 <https://www.publico.pt/2017/05/13/sociedade/noticia/google-leva-cnpd-a-tribunal-por-causa-do-direitoao-esquecimento-1771980>, consult. Em 05/07/2017

<sup>8</sup>Cf. BRITO, Ana.

<sup>7</sup> Nota informativa da PLMJ, Sociedade de Advogados, RL., “À procura do passado: protecção de dados e direito ao esquecimento na internet”, Nota Informativa, 05/2014. [http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2014/Maio/Proteccao\\_de\\_Dados\\_e\\_Direito\\_ao\\_Esquecimento\\_na\\_Internet.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2014/Maio/Proteccao_de_Dados_e_Direito_ao_Esquecimento_na_Internet.pdf), consult. em 17/07/2017, a citação do documento foi devidamente autorizada através de email por Daniel Reis.

<sup>8</sup> Cádima, F. R. “O FACEBOOK, AS REDES SOCIAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO” CIMJ/FCSH, Revista Media & Jornalismo nº 22 – Crise, memória e esquecimento, p.192 e ss.

*esquecido”, o que significa que as pessoas têm o direito de retirar o seu consentimento para o processamento dos seus dados. O segundo pilar é a “transparência”, fundamental para a construção de confiança na Internet e para uma maior clareza no âmbito dos registos em redes sociais. O terceiro pilar é “privacidade por defeito”, isto porque as configurações de privacidade exigem, na maior parte dos casos, um esforço operacional considerável. O quarto princípio é a “protecção, independentemente do local de dados», o que significa que os padrões de privacidade devem respeitar as normas da UE e ser aplicados independentemente da localização geográfica do prestador do serviço. (...)*

Rápido se percebe a crescente preocupação, tanto ao nível de segurança como de controlo da informação que é cedida no ciberespaço.

Segundo a Euronews, em notícia datada de 27 de janeiro de 2017<sup>9</sup>, aquando da questão: “É difícil retirar conteúdos pessoais que já estejam a circular na Internet?” relacionada com a publicação de imagens ou até de mensagens consideradas perigosas para os menores, respondeu Letícia Mata Mayarand, especialista na área do direito, em casos relacionados com a proteção de menores e diretora da Fundação ANAR, fundação responsável pelo auxílio de crianças e jovens em perigo, no âmbito das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança:

*(...) “se forem conteúdos de vídeo relacionados com sexo e envolvendo menores, costuma ser muito rápido e eficaz fazê-los desaparecer. (...) O problema com os menores é que eles têm uma perceção muito reduzida sobre os perigos inerentes. Por isso, é muito frequente vê-los a partilhar a sua vida privada, mesmo a sua intimidade nas redes sociais (...)*

A ideia a reter da resposta dada por Letícia Mata Mayarand é que, existe e deve existir uma responsabilidade acrescida por parte dos responsáveis por menores aquando da publicação de conteúdos inerentes aos mesmos pois, os menores, como a mesma refere, têm uma perceção muito reduzida quanto aos perigos associados à utilização das plataformas digitais. Assim sendo, cabe aos responsáveis iniciar o caminho para um comportamento cauteloso e controlado.

Será que estamos diante de um novo crime? Um crime virtual?

Qual o momento em que a nossa liberdade passa a ser altamente controlada através dos meios digitais?

---

<sup>9</sup> EURONEWS, “Direito ao esquecimento: É mesmo possível apagarmo-nos da net?”, 27/01/2017. <http://pt.euronews.com/2017/01/27/direito-ao-esquecimento-e-mesmo-possivel-apagarmo-nos-da-net>, consult. em 2/07/2017.

Vamos avançar como exemplo, o seguinte caso<sup>10</sup>:

Imagine-se, o caso e uma figura pública que coloca material fotográfico/vídeo dos seus filhos (menores, em varias plataformas denominadas de redes sociais), e que através destas publicações, o progenitor para além de obter conhecimento/amplitude no mundo virtual, consegue angariar fundos monetários.

Sabe-se, e constata-se que, este progenitor se tornou numa figura pública, que em muito se ficou a dever à exposição que fez, e continua a fazer dos seus filhos, para além desta exposição que é mais do que evidente, este progenitor protagoniza peças de teatro, programas de rádio, programas televisivos onde as “peças centrais” são os seus filhos.

Para além de todo este circunstancialismo, este progenitor faz vídeos com teor considerado “pouco próprio” para um menor, coloca câmaras escondidas em pontos estratégicos da casa e aparece totalmente nu a passear pela casa, de forma a conseguir a reação mais genuína por parte dos seus filhos. Como se não bastasse, e de forma a problematizar mais o exemplo, é evidente o cansaço dos seus filhos derivado deste tipo de comportamento, sendo notório em algumas publicações o desconforto das crianças, onde chegam mesmo a tapar as câmaras com a mão.

Portanto, podemos concluir que, este progenitor ganha dinheiro e reconhecimento social à custa da exposição desmedida dos seus filhos no âmbito do ciberespaço.

Este progenitor em momento algum perguntou, ou obteve o consentimento dos menores para este tipo de exposição. O progenitor, visto que são as crianças menores para efeitos de consentimento dito “consciente”, não teve o cuidado nem a preocupação para perceber que a exposição podia comportar riscos e perigos para os seus filhos. E por último, estas crianças aquando da maioridade podem vir a não gostar de ver a exposição que sofreram ao longo de toda a sua infância, sendo certo que vão ser associadas<sup>11</sup> (durante um longo período de tempo da sua vida) a comportamentos tidos pelo seu progenitor, acrescendo que sendo o progenitor uma figura pública estes menores são facilmente reconhecidos em espaços comuns.

---

<sup>10</sup> A situação em apreço é totalmente dada a título de exemplo, à mesma não devem ser associados nomes nem situações idênticas da vida corrente. O exemplo serve para clarificar a temática subjacente.

<sup>11</sup> Relativamente a questões de “associações” de nomes, situações, etc. pode ser consultado o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 02/03/2010, Processo n.º453/08.9TBPTL.G1, que aborda a questão das “alcunhas”, no caso dos menores e a repercussão que podem ter na sua vida futura.

## ***1.2 Conflito de interesses: as oportunidades atuais proporcionadas pelas novas tecnologias e os perigos inerentes***

Segundo Neelie Kroes, vice-presidente da Comissão Europeia e responsável pela agenda digital:

*(...) As crianças utilizam a Internet cada vez mais e cada vez mais cedo, entusiasmadas com as possibilidades oferecidas pelo mundo digital. Mas é urgente irmos mais longe na nossa intervenção e colaboração para as proteger e dotar dos recursos necessários num mundo digital que está em permanente evolução.*

*Precisamos de dar aos pais e aos professores a confiança necessária para assumirem as suas responsabilidades. (...)<sup>12</sup>*

No século XXI assiste-se ao facto de uma criança que ainda não sabe ler nem escrever já saber utilizar com uma facilidade inquietante os meios tecnológicos.

Talvez porque os meios tecnológicos são um meio de aprendizagem considerado “fácil” para as crianças, através de sons, cores e ecrãs tácteis, o esforço despendido com o uso da tecnologia é menor do que aquele que seria despendido, por exemplo, com um livro. A informação está à distância de um clique, as dúvidas passam a ser solucionadas em frações de segundo e as distâncias são cada vez menores, hoje as escolas são escolas tecnológicas, tendo presente que os próprios livros já anexarem conteúdos de aprendizagem digital, realidade esta que está prestes a mudar.

No passado dia 7 de julho de 2017 foi aprovada a Lei 72/2017 de 16 agosto, referente à desmaterialização de manuais e de outros materiais escolares.

Esta alteração respeita ao facto de as escolas passarem a adotar manuais escolares totalmente digitais e o conseqüente abandono dos manuais “em papel”, acompanhando desta forma os tempos de mudança.

Rápido se compreende que, no presente, o desenvolvimento cognitivo pode estar altamente associado ao uso da tecnologia por parte dos menores.

Um projeto levado a cabo pela *Happy Kids*<sup>13</sup> (equipa que se dedica à investigação na área da tecnologia e crianças) constatou que as tecnologias já não são

---

<sup>12</sup> Comissão Europeia - Comunicado de Imprensa, “*Agenda Digital: Relatório da Comissão aponta necessidade de mais medidas*”, 05/09/2011. [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-11-1026\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-11-1026_pt.htm), consult. em 29/05/2017

apenas brinquedos, mas sim materiais didáticos, tanto os pais como as crianças reconhecem a existência de potencial pedagógico no uso das mesmas.

Contudo, o mesmo estudo revela que relativamente ao uso das redes sociais por parte dos filhos, os pais ainda demonstram receio, informando-os dos perigos que correm relativamente ao nível de questões sexuais não o fazendo no que concerne a questões relacionadas com a segurança, a proteção de dados e a privacidade<sup>14</sup>.

O projeto supramencionado chegou à conclusão de que, as crianças apesar de beneficiarem com a tecnologia estão ainda pouco informadas acerca da segurança digital, revelando que os pais consideram ser prematuro abordar questões relacionadas com o uso da internet, na medida em que não se encontram totalmente conscientes sobre os perigos a que as suas crianças se encontram expostas.

Chegados aqui devemos ter presente o “reverso da medalha”, se por um lado as tecnologias e o seu uso trazem certos e determinados benefícios para os menores, o inverso também acontece; associado ao seu uso estão os perigos do uso imprudente, não só pelos menores, mas essencialmente pelos progenitores.

Olhando especificamente à questão dos menores, pois é deles que se ocupa o tema, podem associar-se crimes como: o “raptó digital”, esta tendência tem sido crescente, tratando-se da colocação de imagens de menores na Internet por pessoas totalmente desconhecidas dos mesmos. Apropriam-se destas imagens fazendo-se passar por seus progenitores, de forma a atrair o maior número de seguidores possíveis, acabam por chegar ao ponto de descrever o comportamento e o dia-a-dia do menor através de imagens deste.

São estas imagens cedidas de forma voluntária por parte dos progenitores, longe de pensar que as mesmas possam ser copiadas e utilizadas para fins menos próprios.

Associados a esta prática estão comportamentos como a associação da imagem do menor a campanhas publicitárias ou até de conteúdo com conotação

---

<sup>13</sup> VV. AA., “*Crianças (0 aos 8 anos) e Tecnologias Digitais: Que mudanças num ano? - Relatório Portugal 2016*”, 30.mai.2017. <http://erte.dge.mec.pt/noticias/criancas-0-aos-8-anos-e-tecnologiasdigitais-que-mudancas-num-ano-relatorio-portugal-2016>, consult. em 17/07/2017

<sup>14</sup> Cf. VV. AA., “*Crianças (0 aos 8 anos) e Tecnologias Digitais: Que mudanças num ano? - Relatório Portugal 2016*”, 30.mai.2017. <http://erte.dge.mec.pt/noticias/criancas-0-aos-8-anos-e-tecnologiasdigitais-que-mudancas-num-ano-relatorio-portugal-2016>, consult. em 17/jul/2017

sexual, o “rpto digital” trouxe consigo a difusão do jogo “*baby role play*” que se trata, na prática, da conduta já descrita.<sup>15</sup>

Não ficamos por aqui quando abordamos os perigos inerentes à utilização imprudente do ciberespaço, é de referir as redes de tráfico de menores (art.160.º do CP), roubo de identidade<sup>16</sup>, crime de rpto (art.161º o CP), de sequestro (art.158º do CP), de devassa por meio informático (art.193º do CP), cyberbulling (art.153º, 154º, 180º e 181º do CP), cyberstalking<sup>17</sup>, sedução (art.171º do CP e Convenção de Lanzarote de 2007), crime de ameaça (art.153º do CP), de coação (art.154º do CP), difamação (art.180º do CP)<sup>18</sup>, injúria (art.181º do CP) , prostituição infantil (art.174.º do CP), lenocínio de menores (art.175º do CP), pornografia infantil (art.176º do CP) e uso inapropriado de dados pessoais.

Aquando da publicação de imagens de menores no âmbito do ciberespaço, por parte dos seus progenitores, estes estão a expor os mesmos a um elevado número de crimes sem se aperceberem ou sem terem intenção de prejudicar as suas crianças.

Falamos aqui da salvaguarda dos interesses e dos direitos dos mesmos, recentemente o TRE decidiu relativamente ao assunto da divulgação de fotografias ou informações de menores no ciberespaço, concluindo que este comportamento pode culminar na fácil identificação do menor através das redes sociais, acabando por aconselhar os progenitores a absterem-se de colocar material referente à vida privada relativo à menor em causa.

---

<sup>15</sup> M. FARIA, Luís, “Nova ameaça na Net: o rpto digital de bebés”, 06/08/2015. <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2015-08-06-Nova-ameaca-na-Net-o-rpto-digital-de-bebes> , consult. em 18/07/2017

<sup>16</sup> SILVA, Flávio Manuel Carneiro, (2014) – *A usurpação da Ciberidentidade*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto.

<sup>17</sup> Cf. SANTOS, Bárbara, *ob. cit.*, pp. 131-144

<sup>18</sup> AA. VV. (2012) – *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I. 2.ªed.*, Coimbra Editora, S.A., Coimbra, p.928: No entendimento de Faria Costa acerca do nº3 do art.180.º:

“(…) Julgamos que a formulação da lei – repetindo, aliás, a formulação constitucional (art.26º, nº1, da CRP) – não terá sido das mais felizes pois consideramos – e é essa a leitura que em nosso entender, se deve operar para se honrar o âmbito de protecção penal da norma – que a intimidade a ser protegida não se deve esgotar na intimidade da vida privada e familiar.(…)Digamo-lo de maneira seca e cortante: não é pelo facto de se estar em situação que objetivamente se contextualiza como integrando o domínio da chamada “vida pública” que a pessoa perde a sua intimidade. (...)”

LEAL-HENRIQUES, Manuel e SANTOS, Manuel Simas (2000) – *Código Penal Anotado. II Vol.*, (art.º131.º a 386.º), “Rei dos Livros”, Lisboa, pp. 474: Relativamente aos autores, e olhando especificamente a factos respeitantes à intimidade da vida privada e familiar, quanto ao nº 3 do art.180º do CP “(…) a conduta nunca será justificada com base na realização de interesses legítimos, podendo apenas justificar-se o facto no âmbito do exercício de um direito, do cumprimento de um dever ou do consentimento do respectivo titular (...)”

Entendeu o tribunal que é obrigação dos pais garantir o respeito pelos direitos dos filhos, nomeadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada, garantir que a segurança dos filhos seja uma premissa.

Aquando da publicação de imagens de menores e no caso de os progenitores terem o cuidado de não expor totalmente a criança, (p.ex. colocar imagem onde o menor aparece de costas ou colocar parte do corpo do menor sem referencia à cara) não se devem esquecer que estão mais “fatores em jogo”.

*“(...) Na verdade os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. (...)”<sup>19</sup>*

Contudo, as opiniões divergem relativamente a esta decisão, se por um lado estão os defensores da mesma, por outro estão aqueles que consideram esta decisão algo exagerada.

Trata-se aqui do facto de averiguar se os progenitores têm ou não legitimidade para publicar conteúdo relativo aos seus filhos menores na Internet.

Começando por aqueles que defendem a decisão protagonizada pelo tribunal, e que apoiam o facto de esta decisão vir a servir de inspiração para a criação de jurisprudência, está Dulce Rocha e Manuel Lopes da Rocha, ressaltando que relativamente a este, apesar de ter uma opinião que vai no sentido do acórdão, não vê razão para criar legislação específica para estes casos.

Encetando pela opinião de Manuel Lopes Rocha, o mesmo começa por referir que o direito à imagem é um direito essencial pertencente ao núcleo dos direitos elencados no CC, mas que, e apesar de os pais terem um dever acrescido aquando da publicação de conteúdo relativo aos filhos nas redes sociais, a inibição da publicação deste tipo de conteúdo não pode ser levada ao extremo.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Cf. Ac. TRE de 25-06-2015

<sup>20</sup> SÉNECA, Hugo, “Os pais podem publicar fotos dos filhos no Facebook? Os especialistas respondem”, 27/07/2015. <http://exameinformatica.sapo.pt/noticias/internet/2015-07-23-Os-paispodem-publicar-fotos-dos-filhos-no-Facebook--Os-especialistas-respondem>, consult. em 21/07/2017 Parafrazeando Manuel Lopes Rocha: “Se a foto apenas está disponível para a família ou para os amigos chegados, não haverá mal. O problema é se a foto for disponibilizada a toda a gente, permitindo o acesso universal.”

Para Dulce Rocha<sup>21</sup>, é importante prevenir, importa atuar antes das consequências, a Autora tem “esperança” que a decisão jurisprudencial venha a alterar a lei portuguesa relativamente aos menores, pois, está em causa a salvaguarda dos direitos dos mesmos. Entende que através da Internet a prática de atos dolosos torna-se mais facilitada, tendo presente que esta é um meio precioso para obter informações de cariz pessoal.

Posto isto, e referindo agora as opiniões que consideram esta decisão algo exagerada ou incoerente temos Rui Alves Pereira e Luís Neto Galvão.

Rui Alves Pereira aposta na ideia da pedagogia e não na proibição deste tipo de comportamentos, recorrendo mesmo à expressão “o fruto proibido é o mais apetecido”, fazendo referência ao facto que a decisão em apreço poder ir contra o principio da intervenção mínima do Estado na família. Acredita que a prevenção quanto mais pedagógica for mais preventiva pode ser, educando as crianças no sentido de como lidar com os perigos.<sup>22</sup>

Olhando à opinião protagonizada por Luís Neto Galvão, consultor do Conselho da Europa na área da privacidade e Proteção de Dados, o mesmo entende que não deve constituir uma proibição para os pais a publicação de imagens dos filhos nas redes sociais, defende que esta decisão levada a cabo pelo tribunal, parafraseando o mesmo “(...) *parece interferir injustificada e desproporcionalmente com a esfera de ação parental. (...)*”, pois, e apesar de os pais deverem ser os primeiros a ter um cuidado redobrado relativo à vulnerabilidade dos menores, isto não justifica per si a proibição da publicação de imagens nas redes sociais, tal proibição no seu entendimento parece “*excessiva*” e “*desproporcionada*”.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Pode ser consultado blog pessoal de Dulce Rocha: <http://www.dulcerocha.com/exploracao-sexual-decriancas-ciberespaco/#more-350>, 1/10/2014. consult. em 11/08/2017

<sup>22</sup> NUNES C., Catarina, “*Fotografias dos filhos nas redes sociais: o cerco aperta-se*”, 31/08/2015. <http://observador.pt/especiais/fotografias-dos-filhos-nas-redes-sociais-o-cerco-aperta-se/>, consult. em 18/07/2017

<sup>23</sup> Cf. SÉNECA, Hugo, consult. em 21/07/2017

## ***2. Ponto de vista da criança/ Perfil da Vitima neste contexto:***

### ***2.1 Direitos Fundamentais a proteger no âmbito do ciberespaço relativamente ao menor: em especial o direito à privacidade e o direito à imagem***

Quando se aborda a temática do uso indevido do ciberespaço, encontram-se em confronto diversos direitos fundamentais, especialmente relacionados com o menor e com a sua projeção neste meio. Neste contexto o menor é a vítima que vê os seus direitos lesados e que deve ser o principal merecedor de proteção.

Para tal, vamos abordar os direitos que consideramos ser os mais lesados com o uso indevido das plataformas digitais aquando da publicação de imagens de menores pelos seus progenitores.<sup>24</sup> Desta forma começamos por falar daquele que nos parece ser o direito mais lesado, o direito à privacidade.

Principiamos por referir que o direito à privacidade é um direito de difícil definição<sup>25</sup>, pois a linha que separa o espaço privado do espaço público é uma linha tênue, uma linha quase transparente se tivermos em conta o mundo tecnológico em que nos encontramos.

Hoje, o significado de privacidade não é mais aquele a que estamos habituados, atrevendo-me a falar da existência hipotética de um novo conceito de privacidade, um conceito relacionado essencialmente com o ciberespaço e a inserção dos menores no mesmo, a atenção e o cuidado devem ser redobrados e as premissas tanto maiores quanto diferentes.

Relendo as considerações de Vitor Correia<sup>27</sup> acerca da privacidade, considero que este o faz de uma forma completamente angustiante, o qual relembra que hoje somos constantemente supervisionados, através de camaras de vigilância estrategicamente colocadas sem que para tal o nosso consentimento tenha sido dado.

---

<sup>24</sup> Cumpre referir que serão abordados aqueles que consideramos ser os direitos lesados em maior extensão, contudo, não devem ser esquecidos direitos como: direito à integridade física e moral, ao bom nome e à reputação, direito à educação, direito à família, entre outros.

A temática em apreço, diz respeito apenas a imagens colocadas por progenitores ou representantes legais, dos respetivos filhos.

<sup>25</sup> Cf. DIAS, Figueiredo, *ob. cit.*, pp.1093 e ss.

E ainda as pp. 63 e ss. de CORREIA, Vitor (2016) – *Sobre a Privacidade*. Sinapis Editores. 1ªed., Lisboa.

<sup>27</sup> Cf. CORREIA Vitor, *ob. cit.*, pp.90 e ss.

O autor aborda a questão da privacidade relacionada com a Internet da seguinte forma:

*(...) A Internet revolucionou o paradigma da comunicação, promovendo a democratização dos espaços públicos, possibilitando a todos tornarem-se produtores e não meramente consumidores de informação, neste caso de informação sobre si próprios, e sobre os outros. (...) A Internet é hoje em dia um dos lugares mais procurados para intromissões na privacidade. (...) A partir de uma fotografia, por exemplo de uma festa de Natal de uma empresa, que alguém anónimo publicou no Facebook, é possível que todos fiquem a saber o local onde trabalhamos (...)*<sup>26</sup>

Quando é que deixamos de estar perante o espaço privado e passamos a estar num espaço público no âmbito da publicação de informação (seja ela de que âmbito for) no mundo virtual (admitindo que a maior parte desta informação é colocada em redes sociais<sup>27</sup>)? Qual a distinção entre o espaço público e o privado?

Delimitar uma fronteira para este tipo de casos não é tarefa fácil, mas e atendendo ao bom senso a resposta pode figurar-se simples. O ciberespaço deve ser entendido como um espaço sem fronteiras, como já foi dito, um espaço de livre circulação de pessoas, acessível a qualquer um, bastando que para isso tenha acesso à Internet e um espaço considerado fácil para o cometimento de ilícitos, assim sendo, e tendo a mínima perceção desta realidade pode depreender-se, com alguma facilidade, que é um espaço mais público do que privado.<sup>28</sup>

Um espaço publico onde decidimos se queremos ou não entrar, onde decidimos aquilo que queremos ou não ver exposto.

Imagine-se o simples caso de numa conta de Facebook ser colocada uma fotografia de um menor, mas de forma privada, quer isto dizer, só acessível a familiares

---

<sup>26</sup> Cf. CORREIA Vitor, *ob. cit.*, pp.91 e ss.

<sup>27</sup> Relativamente ao conceito de rede social: “conjunto de relações entre pessoas ou organizações que partilham interesses, conhecimentos e valores comuns, por meio da internet; site ou página da internet onde se estabelece esse tipo de relações, através da publicação de comentários, fotos, links, etc.” Infopédia da Língua Portuguesa, Porto-Editora 2003/2017, <https://www.infopedia.pt/dicionarios/linguaportuguesa/rede-social>, consult. 04/ags/2017

<sup>28</sup> A simples ideia de que, as conversas com os familiares ou até com os amigos são tidas hoje em maior escala através de plataformas que nos são cedidas pela Internet, está à distância de um clique dar uma notícia ou informação a pessoas que nos são próximas, sem que para isso seja necessária a deslocação para um espaço físico como uma habitação ou até um café. Hoje a noção de espaço físico está a ser “consumida” pela noção de espaço virtual, um espaço que é mais público do que privado, acessível a todos. O autor entende que a Internet é um espaço considerado intermédio, não adota um conceito público ou privado. Cf. CORREIA Vitor, *ob. cit.*, pp.70 e ss.

e a amigos próximos e sem outro tipo de ingerência por parte de estranhos. Aqui podia equacionar-se a resposta de estarmos perante um espaço privado? Afinal são só familiares e amigos próximos conhecidos do seio familiar que têm acesso à publicação.

Não nos parece que esta seja a resposta mais coerente para este tipo de situações, na medida em que tudo que vai para a Internet não mais sai de lá,<sup>29</sup> e ainda na possibilidade de uma imagem ser copiada e enviada a um numero indeterminado de pessoas em frações de segundos, podendo disseminar-se de forma incontrollável, acrescentando o facto de ser impossível rastrear o paradeiro das fotos.<sup>30</sup>

Portanto, a esfera privada deixa de existir quando se coloca material inerente ao âmbito privado no espaço publico, entendendo que este é um espaço público, mesmo que esse material esteja protegido pelas ferramentas de privacidade das quais dispomos quando criamos uma conta numa rede social.

O direito à privacidade é um direito fundamental, art.26º/1 da CRP, previsto no art.80º do CC e com proteção jurídico-penal no art.192º do CP.

Quer isto dizer que, o direito à privacidade se vê ameaçado desde o momento em que consentimos na publicação de conteúdos no ciberespaço, mas uma coisa é o nosso consentimento aquando da leitura dos termos em que estamos a consentir e enquanto maiores de idade e detentores de todas as faculdades psíquicas, e outra totalmente diferente é a publicação de conteúdos de menores sem o consentimento destes ou sem idade para estes consentirem, não adivinhando os perigos a que estão sujeitos.

---

<sup>29</sup> O Boletim da Ordem dos Advogados, destaca as redes sociais e a sua interação com os menores, COELHO, Sandra, “Não abras a porta a estranhos!”, 02/07/2017. <http://boletim.oa.pt/oa-02/destaque-2>, consult. em 03/08/2017 “(...) Uma das primeiras noções a reter no mundo global e cibernético é a de que tudo o que se publica manter-se-á online para sempre, apesar dos mecanismos legais que hoje estão ao nosso dispor. Considera o Tribunal de Justiça de União Europeia que: “O tratamento de dados que realizam os motores de busca encontra-se submetido às normas de protecção de dados da União Europeia e as pessoas têm direito a solicitar, sob algumas condições, que os ‘links’ aos seus dados pessoais não figurem nos resultados de uma pesquisa pelo seu nome na Internet.” (...)”

<sup>30</sup> Pode referir-se o facto de estas imagens, apesar de poderem vir a ser apagadas aquando da solicitação às entidades competentes, as mesmas podem já ter sido copiadas e guardadas em “suportes anexos” como “pens”, cd’s, discos externos, ou até imprimidas. Isto para concluir que seguir o rasto se torna quase impossível.

Cumpra definir o conceito de privacidade, concordando com o conceito de privacidade ofertado por Mota Pinto, ainda que antigo, não desfazendo outros ilustres Autores:

*(...) por um lado, o interesse do individuo na sua privacidade, isto é, em subtrair-se à atenção dos outros, em impedir o acesso a si próprio ou em obstar à tomada de conhecimento ou à divulgação de informação pessoal (...) por outro lado, contrapondo-se fundamentalmente ao interesse em conhecer e em divulgar informação; e ao interesse em ter acesso ou controlar movimentos do individuo.<sup>31</sup>*

Mota Pinto defende que a privacidade é controlada por nós mesmos, só expomos aquilo que queremos expor e onde queremos expor, para que se verifique que estamos ainda dentro do âmbito da privacidade é necessário que o individuo nutra esse interesse, parafraseando Mota Pinto, em “*impedir o acesso a si próprio*”.

O mesmo autor define o direito à privacidade como um verdadeiro “conceito elástico”, um conceito de difícil determinação, olhando ao interesse do individuo através da sua esfera privada, define a privacidade como o poder de o individuo se fazer subtrair à atenção dos outros e desta forma impedir o acesso a si mesmo, não revelando informação que lhe é pessoal. O direito à privacidade é definido numa esfera, essencialmente, relacionada com o controlo da informação pessoal.<sup>32</sup>

Assim sendo, esta noção continua a ir de encontro ao que foi dito supra, quando se aborda a questão da esfera pública e da esfera privada, da passagem da esfera privada para a esfera pública a respeito da publicação de material considerado privado no ciberespaço.

Relativamente ao Parecer 121/80 de 23 de julho de 1981 da PGR, em relação à questão da intimidade da vida privada:

*(...)a intimidade da vida privada de cada um, que a lei protege, compreende aqueles actos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à*

---

<sup>31</sup> Paulo Mota Pinto *cit. por* CORREIA, Vitor *ob. cit.*, p. 68.

O Parecer nº 20/94, de 95/02/09, da P.G.R. 8 (Pareceres VII, 109 e ss.) procura um enquadramento da vida privada assente nas seguintes considerações: “*Poder-se-ão distinguir, nesta matéria, três domínios ou esferas, ou seja: a da vida íntima, abrangendo os gestos e factos relativos ao estado do sujeito enquanto separado do grupo e certas relações sociais que devem em absoluto ser subtraídas ao conhecimento de outrem; a da vida privada, englobando os conhecimentos partilhados com um numero restrito de pessoas; e a vida pública, que se estende aos eventos respeitantes à participação de cada um na vida da conectividade e por isso suscetíveis de ser conhecidos por todos*”. Cf. HENRIQUES, Manuel e SANTOS, Manuel *ob. cit.*, p.564

<sup>32</sup> Cf. CORREIA Vitor, *ob. cit.*, pp.67 e ss.

*curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como (...) os costumes de vida e as vulgares práticas quotidianas (...)*<sup>33</sup>

Atentando ao referido pelo parecer “*os costumes de vida e as vulgares práticas quotidianas*” ganham especial relevo no que concerne a elementos da família menores de idade, destacando os próprios filhos. Assim, importa ter presente que a publicação de material fotográfico expõe não só a imagem física do envolvido, mas também o espaço que o rodeia, as suas rotinas diárias, os seus interesses, no fundo a moldura da sua vida pessoal.

Mesmo que na cara do menor seja colocado qualquer género de símbolo para não mostrar a sua identidade, como estamos habituados a ver, todo o espaço envolvente é facilmente reconhecível, por vezes acompanhada da fotografia vem a localização geográfica do local, e associada a esta a periodicidade com que o menor o frequenta.

Através de comentários de amigos e familiares fica fácil obter ainda mais informações sobre este menor.

Portanto, leva-nos a crer que não é pelo facto de a identidade do menor ser escondida através de distorção da imagem que este tem a sua privacidade salvaguardada.

Segue-se a título de exemplo a situação da fotografia tirada em casa, num ambiente familiar, onde o menor até se encontra de costas, mas facilmente se percebe que a porta atrás dele é a porta de acesso à habitação, que o alarme da casa de encontra do lado direito da porta, que a visibilidade para outros compartimentos é escassa, etc. O trabalho para um possível raptor, sequestrador ou até violador fica mais facilitado.

Nos dias correntes é perceptível que os progenitores tenham este tipo de comportamento, ainda que de forma irrefletida, uma vez que a autoexposição se tornou simples devido aos meios que temos ao nosso alcance.

Para além do direito à privacidade deve ter-se presente a proteção do direito à imagem, um direito tão importante com a privacidade no âmbito da exposição de

---

<sup>33</sup> Parecer 121/80 (23 de julho de 1981) da PGR *cit. por* Manuel da Costa Andrade em: DIAS, Jorge Figueiredo (2012) – *Comentário Conimbricense do Código Penal*. TOMO I, Art.131º a 201º, 2ªEd., “Coimbra Editora”, Coimbra, pp. 1043 e 1044.

menores no ciberespaço, este é um direito que também se vê lesado através dos comportamentos já descritos.

A Internet veio atribuir à imagem, por um lado um papel primordial, mas, por outro lado acabou por banalizar o seu uso através da sua maior exposição e divulgação, hoje fica acessível a qualquer um colocar conteúdos fotográficos públicos à distância de um clique, e em menos de poucos segundos existe uma difusão sem precedentes.

Segundo Costa Andrade<sup>34</sup>, o direito à imagem surge no direito penal, de forma a proteger o indivíduo como consequência dos últimos avanços. Parafraseando o autor:

*“(...) como réplica às ameaças do progresso técnico-científico num determinado tempo histórico. A legitimar a expectativa de que novos avanços técnicos – e novas ameaças – poderão revelar novas mostrações do direito à imagem a reclamar (nova) tutela penal. (...)”*

Assim como o direito à privacidade, o direito à imagem é um direito fundamental que corresponde a uma expressão direta da personalidade, um bem jurídico autónomo que é tutelado em si e per si face à privacidade/intimidade, encontra consagração constitucional no art.26º/1 e proteção jurídico-penal no art.199º/2 do CP.<sup>35</sup>

Relativamente ao objeto de ação do direito à imagem, este comporta a imagem física da pessoa, aquela que é suscetível de ser reconhecida, prevalecendo naturalmente o rosto,<sup>36</sup> sendo esta aparência física o que garante alguma notoriedade e individualidade ao indivíduo, fazendo com que o mesmo se distinga dos demais.

Para David Freitas<sup>37</sup>, a imagem é o espelho da nossa identidade enquanto pessoas, é através desta que nos “mostramos” aos outros, que nos caracterizamos e nos distinguimos dos demais, referindo ainda que a imagem (na linguagem comum) pode significar, por um lado a nossa representação exterior e assim a imagem física e, por outro lado e já do lado da imagem social temos a maneira como os outros nos veem.

---

<sup>34</sup> AA. VV. (2013) – *Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político- Criminais*. 1ªed., “Coimbra Editora”, Coimbra, p.737

<sup>35</sup> Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, *ob. cit.*, pp.1196 e ss.

<sup>36</sup> Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, *ob. cit.*, pp. 1196 e ss.

<sup>37</sup> FREITAS, David de Oliveira (2009) – *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: Contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. 1ªed., “Coimbra Editora”, Coimbra, pp. 50 e ss.

Esta imagem social referida pelo Autor acaba por interessar, na medida em que esta é capaz de assumir um relevo totalmente diferente para quem acede a ela, isto é, para aqueles que têm algum tipo de motivação ou pretensão criminosa.

Relativamente ao conceito jurídico de direito à imagem, esta tem como objeto apenas a imagem exterior/física da pessoa, e assim a sua configuração exterior.

Para perceber quais os valores tutelados pelo direito à imagem, o Autor faz a cisão entre valores patrimoniais e valores pessoais, ocupando-nos destes últimos. A englobar os valores pessoais estão a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, a intimidade e a honra. Relativamente ao primeiro, autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, o Autor realça que este é o valor “*direta e automaticamente*” protegido pelo direito à imagem, remete-nos para o facto de cada pessoa ser livre de decidir quando quer ver a sua imagem exposta ou divulgada, sendo de possível dedução que as capacidades psíquicas para a tomada desta decisão, por parte da pessoa em questão, se encontrem na sua plenitude.<sup>38</sup>

Olhando agora aos restantes valores pessoais protegidos pelo direito à imagem, e especificamente a intimidade e a honra, são os mesmos de caráter instrumental, na medida em que são protegidos diretamente por outros direitos de personalidade, reservando-se o direito à imagem para a autodeterminação da pessoa como já ficou dito.

Mesmo tendo caráter instrumental, estes valores são protegidos pelo direito à imagem na medida em que, são igualmente lesados aquando da divulgação de imagens sem consentimento.

Portanto, cabe à própria pessoa decidir quem pode gravar, registar, utilizar ou divulgar a sua própria imagem, é uma expressão da sua autodeterminação.<sup>39</sup> Mas, no caso dos menores a quem cabe esta decisão?

Apensado ao direito à imagem deverá tratar-se o direito ao desenvolvimento da personalidade, igualmente protegido pelo art.26º/1 da CRP<sup>40</sup>, este é um direito

---

<sup>38</sup> Cf. FREITAS, David, *ob. cit.* pp.53 e ss.

<sup>39</sup> Devem ter-se presentes as exceções previstas no art.79º/2 do CC (para a delimitação do âmbito do direito à imagem): “(...) Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. (...)”

subjetivo fundamental do indivíduo que lhe garante tanto um direito ou liberdade de ação, na medida em que o sujeito é dotado de autodeterminação decisória, como um direito de personalidade.

No que toca à autodeterminação decisória de um menor, entendo que esta ainda se encontra numa fase embrionária, tornando-se assim insuficiente para a tomada de decisões que possam por em causa a sua integridade, acrescentando assim uma maior responsabilidade por parte dos progenitores.

O direito ao desenvolvimento da personalidade encerra em si três dimensões, das quais nos interessam duas delas, em específico, a dimensão da formação livre da personalidade e a dimensão da proteção da integridade da pessoa que vai para além do art.25º da CRP, com a devida remissão para o art.69º da CRP, que será relacionado com o caso dos menores<sup>41</sup>.

Relativamente à densificação do direito da personalidade e com especial atenção para o direito à autoexposição na relação com os outros, este engloba em si o direito à imagem quando se fala em casos de autoexposição não autorizada do indivíduo em espaços considerados públicos, incluindo tanto as imagens como os espaços virtuais<sup>42</sup>.

Não esquecendo o art.69º/1 da CRP, o mesmo remete para uma proteção acrescida por parte dos progenitores em relação aos menores devido ao direito geral de manutenção e educação, art.36º/5 da CRP, tendo presente que a noção constitucional de desenvolvimento integral deve aproximar-se da noção de “*desenvolvimento da personalidade*” do art.26º/2 da CRP, do qual nos interessa, para além do elemento “*estático*” associado ao art.1º da CRP, a dimensão dinâmica que subjaz à pessoa em formação cujo desenvolvimento é visto como premissa maior<sup>43</sup>.

Olhando sob a perspetiva do superior interesse da criança, tem este direito à reserva da sua intimidade privada bem como direito à proteção garantida pelos demais direitos referidos.

---

<sup>40</sup> No direito alemão o direito ao desenvolvimento da personalidade é consagrado como um direito englobante ou um direito “mãe”, o que não se passa no caso português, no nosso caso este não é um direito autónomo como o é por exemplo o direito à privacidade pessoal. Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, p.463

<sup>41</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital (2014) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I, 4ªed., “Coimbra Editora”, Coimbra, pp. 463-464

<sup>42</sup> Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *ob. cit* pp. 463-464

<sup>43</sup> Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, pp. 869-870

*“(...) Este princípio do interesse superior da criança pode assumir dupla função, a de exigir que a privacidade das crianças seja o melhor possível protegida, tornando o mais possível efetivo o direito de protecção dos dados das crianças e o direito ao respeito pela sua privacidade, claramente consagrado no artigo 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. (...)”<sup>44</sup>*

Posto isto, trata-se aqui da defesa do menor contra a sua exposição irrefletida por parte dos progenitores, é o menor a vítima neste contexto que necessita da proteção devida quando vê lesados os direitos referidos.

---

<sup>44</sup> COELHO, Sandra, “*Não abras a porta a estranhos!*”, 02/07/2017. <http://boletim.oa.pt/oa-02/destaque2>, consult. em 03/08/2017

### ***3. O consentimento para a publicação de imagens de menores no ciberespaço:***

#### ***3.1 Consenso sobre a idade “ideal” para consentir na publicação de imagens no ciberespaço***

Chegados aqui, qual a idade “ideal” para consentir na publicação de imagens no ciberespaço? Será que existe uma idade “ideal”? Vamos abordar o consentimento como um “sub-problema” dentro do problema principal a que respeita o tema, relevando o menor que não foi ouvido ou achado para efeitos de consentimento.

Quando se fala em idade “ideal” para consentir na publicação de imagens, fala-se da idade em que o menor atingiu maturidade suficiente e discernimento para saber quais os perigos que corre com a sua exposição, e só assim ser capaz de consentir num ato tão privado como o é a publicação da sua imagem no ciberespaço.

Esta é uma pergunta de difícil resposta pois, como é sabido e como já foi explicado anteriormente, o desenvolvimento cognitivo das crianças tem sido diferente consoante os tempos, pode dizer-se que nos dias correntes, este é mais precoce relativamente ao uso da tecnologia, contudo, o entendimento sobre os perigos advenientes da publicação de imagens está longe de ser uma questão bem resolvida.

Compreender o desenvolvimento do cérebro e o funcionamento executivo do mesmo tem sido alvo de variados estudos por parte dos entendidos, chegando estes à conclusão de que o cérebro necessita de pelo menos vinte anos para se desenvolver a um nível considerado adulto, acabando por concluir que até ao fim da adolescência a comunicação entre as diversas regiões do cérebro não se encontra totalmente desenvolvida<sup>45</sup>.

No caso português a idade da maioridade civil aponta para os 18 anos, art.122º do CC, no caso da idade da imputabilidade penal para os 16 anos, art.19º do CP, não esquecendo o regime dos jovens adultos onde a “barreira etária” se encontra nos 21

---

<sup>45</sup> AA. VV., “Desenvolvimento do Cérebro e Funcionamento Executivo”, 01/2013. <http://www.encyclopedia-crianca.com/funcoes-executivas/segundo-especialistas/desenvolvimento-docerebro-e-funcionamento-executivo>, consult. em 26/08/2017

anos, o que revela alguma incoerência no que respeita aos regimes, acabando por surgir a questão: qual a razão de ser desta discrepância?

Vários autores, como é o caso de Anabela Rodrigues<sup>46</sup> entendem que a idade penal se encontra muito aquém da idade considerada ideal para a inimputabilidade, aponta para a equiparação da idade penal à idade civil, elevando desta forma os 16 para os 18 anos, elegendo como principais, razões a personalidade do menor que ainda se encontra em formação e uma preocupação crescente com a intervenção estadual, e consequentemente a aplicação de penas a indivíduos de 16 anos de idade<sup>47</sup>.

Clara Sottomayor<sup>48</sup> lembra o caso do direito inglês, onde a responsabilização penal pode ocorrer aos 10 anos, perfilhando a opinião da autora quando refere que é um limite exagerado, acrescentando da nossa parte que, nada teve em conta com os avanços científicos acerca do desenvolvimento cerebral. Podemos mencionar ainda o caso oposto, o caso Luxemburguês, onde a idade da responsabilização criminal se fixa nos 18 anos<sup>49</sup>.

Para Figueiredo Dias a imputabilidade deve ser excluída relativamente ao sujeito que ainda não perfez os 16 anos, entende o mesmo que este até então ainda não é detentor de “maturidade psíquica e espiritual”<sup>50</sup>.

No Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, no seu art.8º, temos uma referencia ao consentimento de crianças em relação aos serviços da

---

<sup>46</sup> A informação retida neste ponto, foi consultada através de material cedido nas aulas de Direito Penal dos Menores, da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, cadeira lecionada pela Professora Doutora Conceição Cunha, no ano letivo 2016/2017.

Para Taipa de Carvalho, “(...) *As razões que levaram o legislador português a optar pelos 16 anos foram politico-criminais: subtrair o adolescente às consequências negativas que adviriam, para a sua personalidade ainda em formação, de uma condenação penal e do cumprimento de uma pena de prisão. (...)*” em: CARVALHO, Taipa (2014) – *Direito Penal, Parte Geral*. 2ª ed., reimpressão. “Coimbra Editora”, Coimbra, p.471.

<sup>47</sup> A informação retida neste ponto, foi consultada através de material cedido nas aulas de Direito Penal dos Menores, da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, cadeira lecionada pela Professora Doutora Conceição Cunha, no ano letivo 2016/2017.

<sup>48</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) – *Temas de Direito das Crianças*. 1ªed., “Edições Almedina, S.A.”, Coimbra, p.38

<sup>49</sup> A informação retida neste ponto, foi consultada através de material cedido nas aulas de Direito Penal dos Menores, da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, cadeira lecionada pela Professora Doutora Conceição Cunha, no ano letivo 2016/2017.

<sup>50</sup> Cf. DIAS, Figueiredo, *ob. cit.*, pp.594 e ss.

sociedade da informação, incidindo o consentimento nos 16 e 13 anos como a “meta” mínima<sup>51</sup>.

Relativamente à CNUDC, na Parte I, art.1º, criança é todo o ser humano menor de 18 anos<sup>52</sup>.

Relativamente a Taipa de Carvalho <sup>53</sup>, defende uma posição contrária relativamente às anteriores, não concordando com os 16 anos, o autor considera que a inimputabilidade atribuída a determinados menores de 16 anos pode tratar-se, em certos casos, de uma “pura ficção legal”, entendendo que muitos adolescentes menores de 16 anos têm a plena percepção dos ilícitos que cometem.

Assim, Taipa de Carvalho aponta como idade “justa” para a imputabilidade penal os 14 anos, tendo presente que os 16 anos lhe parecem exagerados<sup>5455</sup>.

Se olharmos com atenção redobrada para a conceção de Taipa de Carvalho, chegamos à conclusão que esta não é totalmente desprovida de fundamento, na medida em que os jovens de hoje não são mais os jovens de ontem, a evolução tanto cultural como psicológica encontra-se hoje a níveis bastante diferentes daqueles de outrora. Através da tecnologia, e admitindo que uma criança que ainda não sabe ler nem escrever já consegue utilizar com facilidade meios tecnológicos, a informação e a educação está mais acessível e conseqüentemente a aprendizagem torna-se facilitada.

---

<sup>51</sup> Cf. Regulamento (UE) 2016/679.

<sup>52</sup> Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990

*“(…)A Infância entende-se como um período determinado da vida da criança, medido ou enquadrado num período de idade e/ou de desenvolvimento (cognitivo, moral, social e emocional). (...) É aceitável considerar como infância ao período que vai desde o nascimento (bebé) até mais ou menos aos 14 anos ou 16 anos. (...) Em termos legais e jurídicos é aceitável o intervalo dos 0-18 anos como infância e adolescência, coincidindo com a linguagem quotidiana (...). Mesmo com alguns erros de análise, os intervalos de idade da infância indicam pautas orientadoras, normas e hábitos socioculturais, com que nos relacionamos com esse intervalo e conceito (Casas, 1998: 343-346).(...)”* MARTINS, Ernesto, “Crianças «Sem» a Sua Infância”, 20/01/2016. <http://www.caritas.pt/livraria/index.php/livros/99crianca-sem-sua-infancia?showall=1&limitstart>, consult. em 24/09/2017

<sup>53</sup> Cf. CARVALHO, Taipa, *ob. cit.*, pp.471 e ss.

<sup>54</sup> Relativamente à escolha dos 14 anos como a idade da imputabilidade penal, em 2006 o CDS-PP defendeu esta posição: *“(…) Em Junho de 2006, os deputados democratas-cristãos do partido CDS Partido Popular defenderam a redução da maioria penal em Portugal, dos actuais 16 para*

*55 anos de idade, o que provocou várias reacções. (...)”*, em COUTO, Isabel Luís (2012) – *O Problema da Imputabilidade da Idade Penal*, Dissertação de mestrado em Direito. Porto, Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p.11

Clara Sottomayor quando define “criança” perante o direito aborda o desenvolvimento da criança como titular de direitos fundamentais, onde o poder parental passa a ser visto como um poder funcional, em que é reconhecido à criança perante os pais um espaço de autonomia, autonomia esta de acordo com a sua maturidade, contribuindo assim para o seu desenvolvimento integral<sup>56</sup>.

A rede social Facebook<sup>57</sup> aponta como idade para ser portador de uma conta, os 13 anos, quando nos seus termos, e no ponto 4. relativo ao “Registo e segurança da conta”<sup>58</sup> diz: “(...) 5. Não utilizarás o Facebook se tiveres menos de 13 anos. (...)”.

Quer isto dizer que, esta rede social, aponta para os 13 como a idade “ideal” para a decisão de publicar conteúdo inerente ao foro pessoal, querendo nós acreditar que esta idade não é uma idade precoce para a tomada de uma decisão deste género, pois é sabido que a maioria dos adolescentes com idade idêntica já é detentor de contas de diversas redes sociais, mas mais queremos crer que existe um controlo ao nível parental e ao nível dos conteúdos colocados<sup>60</sup>.

Olhando agora com especial atenção, e por último, para o CP, é clara a cisão feita entre os crimes sexuais quando praticados em menores, onde se nota uma graduação relativa a idades e penas consoante a idade seja maior ou menor.

Análise em específico dos crimes dos art.171º, 172º e 173º do CP.

Através do quadro seguinte, pretendemos ilustrar a questão de forma mais simplificada:

---

<sup>56</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Clara, *ob. cit.*, p.33

<sup>57</sup> Escolhemos a rede social Facebook por ser a rede social que até ao momento detém de um maior número de utilizadores, contando com cerca de 1.968 milhões de utilizadores ativos mensais, com base na lista criada pelo Statista que analisou quais as redes sociais mais utilizadas no ano de 2017, em: Dinheiro

Vivo, “Quais as redes sociais mais utilizadas no mundo?”, 23/jun/2017. <https://www.dinheirovivo.pt/fotogaleria/galeria/conheca-as-redes-sociais-mais-utilizadas-do-mundo/>, consult. em 25/ago/2017

<sup>58</sup> A rede social Facebook nos seus termos apresenta uma repartição em: “Declaração de direitos e responsabilidades”, na qual explica os termos a aceitar aquando da criação de uma conta de Facebook; “Política de dados”, referente à utilização dos dados que são disponibilizados pelo utilizador da conta; e “Padrões da comunidade”, que trata todo o material que não é permitido e como dever ser denunciado qualquer tipo de abuso.

Relativo ao ponto tratado, a idade: <https://www.facebook.com/legal/terms>, consult. em 25/ago/2017 <sup>60</sup> O pensamento vai no sentido de acreditar que, e apesar dos 13 anos como idade de ingresso nas redes sociais, os progenitores têm um controlo redobrado sobre as decisões dos seus filhos, alertando os mesmos para os perigos a que se encontram sujeitos.

Crime	Idade	Pena de Prisão
Art.171º Abuso sexual de crianças	Menor de 14 anos	N.º1 – 1 a 8 anos; N.º2 – 3 a 10 anos; N.º3 – Até 3 anos; N.º4 + N.º3 – 6 meses a 5 anos
Art.172º Abuso sexual de menores dependentes	Menor entre os 14 e os 18 anos	N.º1 – 1 a 8 anos; N.º2 + N.º3 do art.171º - Até 1 ano; N.º3 – Até 5 anos
Art.173º Atos sexuais com adolescentes	Menor entre os 14 e os 16 anos	N.º1 – Até 2 anos; N.º2 – Até 3 anos

Depois de analisado o quadro supra, rápido se percebe que atos sexuais praticados com menores de 14 anos têm penas mais pesadas do que menores para lá dos 14 anos, o que é que se pode depreender daqui?

O que nos leva a pensar em primeira linha, é o facto de um crime desta natureza quando praticado contra um menor de 14 anos ter uma repercussão de danos maiores, contudo, e não estando longe da sua razão de ser, não se figura como a única razão plausível.

A própria lei entende o significado e o valor que deve ser dado às diferentes idades, escalonando os crimes conforme a idade.

Este tipo de crimes vai afetar, essencialmente, o livre desenvolvimento da personalidade do menor na sua na esfera sexual, que quanto menor for, maior é o “dano”<sup>59</sup>, acabando por afetar o desenvolvimento harmonioso da criança.

Importa não fugir ao tema a que nos propomos e olhar para a idade “ideal” para um menor ter a noção e a capacidade de decidir de forma consciente sobre a colocação de conteúdo pessoal no ciberespaço, e conseqüentemente ser capaz de dar o seu consentimento.

---

<sup>59</sup> Cf. DIAS, Figueiredo, *ob. cit.*, pp.834 e ss.

Penso que apesar de estarmos longe de uma idade considerada “ideal” devido à temática subjacente, já temos “material” suficiente para ficcionar uma idade minimamente coerente para a tomada de uma decisão, podendo seguir duas linhas de pensamento.

Numa primeira linha, se tivermos presente, a posição de Taipa de Carvalho e ainda as diferentes idades para os diversos crimes sexuais mencionados, chegamos a uma média entre os 13-14 anos<sup>60</sup>.

Esta linha de pensamento acaba por colocar uma grande responsabilidade nas mãos do menor, responsabilidade esta que em bom entender pode ser adiada para uma idade mais tardia.

Já numa segunda linha de pensamento, e numa linha mais “protecionista”, podemos avançar as considerações de Figueiredo Dias, que aponta para os 16 anos como idade para a imputabilidade penal, Anabela Rodrigues com a elevação dos 16 para os 18 anos, a idade legal para o consentimento, presente no art.38º do CP, indica os 16, o regime dos Jovens Adultos com a meta nos 21 (tentando proteger o adolescente/jovem adulto o máximo de tempo possível), a CNUDC com os 18 anos, o art.8º do Regulamento (UE) 2016/679 , e por último a elevada discrepância atribuída às penas relativas aos crimes sexuais contra menores, onde se nota claramente uma proteção acrescida a um menor de 14 anos de idade. Rápido chegamos à escolha dos 16 anos como a idade considerada “ideal”, uma idade onde o discernimento e a capacidade neurológica já se podem encontrar perto do seu desenvolvimento integral em relação aos 13-14. A escolha pela segunda linha de pensamento parece ser a escolha mais correta e ciente quando estão em causa este tipo de questões, ao encontro desta linha de

---

<sup>60</sup> Podemos ter presente a idade dos 13 anos para o ingresso na rede social Facebook, contudo, não nos parece que a atenção deva ser toda virada para esta média de idade, pois, afinal de contas não sabemos em que é que os criadores das redes sociais se basearam para chegar a esta conclusão. O que nos poderá induzir em erro.

<sup>63</sup> SOUSA, Filipa Ambrósio, “Facebook pode ser proibido a menores de 16 anos já este ano”, 14/01/2016. <http://www.dn.pt/sociedade/interior/facebook-proibido-a-menores-de-16-anos-ja-este-ano4979262.html>, consult. em 30/08/2017; e SIMÕES, Pedro, “EU recua e não define idade mínima para aceder às redes sociais”, consult. em 16/12/2017. <https://pplware.sapo.pt/informacao/ue-desistiu-e-nao-definiu-idade-minima-para-aceder-as-redes-sociais/>, consult. em 30/08/2017

pensamento encontra-se a CE, na medida em que foram feitas tentativas de alteração legislativa no sentido de proibir a menores de 16 anos o ingresso numa rede social e consequentemente a proibição de informações pessoais constarem em redes sociais, elevando desta forma a autorização por parte dos progenitores dos 13 para os 16<sup>63</sup>.

Vamos avançar um exemplo para clarificar a situação, imagine-se o caso de um menor de 5 anos, portador de uma doença. Os seus progenitores colocam material fotográfico na Internet evidenciando a sua doença de modo a obter algum tipo de ajuda para a sua cura. Anos mais tarde, já adolescente e com capacidade de discernimento, é confrontado com estas imagens, imagens que não tem gosto em ver, não gosta de recordar a situação passada, e que podem prejudicar o seu futuro, tanto a nível pessoal/psicológico como profissional. É uma situação do foro pessoal que não queria ver exposta, e que ninguém o protegeu contra tal.

Assim, e concluindo este ponto, é necessário avaliar caso a caso com atenção e ter em conta a fatores como a maturidade e o seu desenvolvimento neurológico em relação à idade, a perceção da realidade e acima de tudo o seu superior interesse para que não venha a ser exposta a sua privacidade na Internet, sem o seu consentimento.

### ***3.2 Por quem deve ser dado o consentimento para a publicação de imagens no ciberespaço aquando da menoridade?***

O consentimento não é mais do que uma manifestação da autonomia e autodeterminação individual, e ainda a autorrealização pessoal do titular do bem jurídico. Deve o consentimento ser plenamente livre e consequentemente o seu titular ter a capacidade de compreensão do sentido da decisão que toma, bem como dos efeitos que possam advir da mesma.

Relativamente à questão da idade, o art.38º/3 é explícito quando refere que o consentimento deve ser prestado por maiores de 16 anos, não esquecendo que aliado à idade está o discernimento para avaliar o alcance e os efeitos da decisão consentida. Assim, este deve traduzir-se numa vontade séria, livre e esclarecida como vem enunciado no n.º2.

Antes da entrada em vigor da lei n.º 59/2007 de 04 de setembro, a idade para consentir apontava para os 14 anos, o objetivo desta alteração prendeu-se essencialmente com o reforço e a promoção de uma tutela mais intensa sobre as crianças e os adolescentes<sup>61</sup>.

Obviamente que quando se fala de consentimento numa idade como os 16 anos, se devem ter em conta fatores como a maturidade, o discernimento, a vulnerabilidade, a capacidade de tomada de decisões, o caso de a decisão não ter sido alvo de qualquer tipo de pressão ou até as influências vividas pelo sujeito em questão<sup>62</sup>.

Aliado a estes fatores todos, está o facto de que cada caso é um caso e que cada sujeito deve ser visto como um sujeito individual.

Devemos ter presente duas ordens de ideias para equacionar a situação em apreço.

Por um lado, temos a pessoa maior de idade ou com idade para ter uma conta numa rede social, que lê e consente nos termos dessa rede, expondo assim a sua privacidade através de conteúdos fotográficos/vídeo, sabe aquilo em que está a consentir e é ciente das consequências que podem advir do seu ato.

Do outro lado temos o menor que ainda não tem o discernimento suficiente para decidir e que desta maneira não se encontra pleno de capacidade para consentir num ato deste tamanho, como o é a exposição da sua privacidade, necessitando do consentimento de alguém que seja pleno nas suas capacidades.

Chegados até aqui a resposta pode figurar-se simples, este tipo de consentimento, se assim lhe podemos chamar, deve ser dado pelos progenitores, estes devem ser sempre, até à idade considerada “ideal”, os detetores da última palavra, que como vem sido dito deverá ser negativa, estes devem (não estão obrigados a tal) abster-se da publicação de material inerente ao foro privado dos seus filhos<sup>66</sup>.

Devem ser os primeiros a não consentir neste tipo de comportamento, antes dos seus filhos terem capacidade suficiente para decidir se querem certos e determinados

---

<sup>61</sup> Cf. DIAS, Figueiredo, *ob. cit.*, pp.483 e ss. “(...) O Anteprojecto de 2007 pretende agora – sob a alegação, todavia não inquestionável, de se “promover uma tutela mais intensa das crianças e dos adolescentes” – elevar a idade da relevância do consentimento dos 14 para os 16 anos. (...)”.

<sup>62</sup> Ter presente as considerações tecidas no acórdão do STJ datado de 07/06/2011, Processo nº1587/07.3 TVLSB.L1.S1, em especial o sumário. <sup>66</sup> Cf. Ac. TRE de 25-06-2015

conteúdos seus expostos aos olhos de todos. Os progenitores têm acesso aos termos e condições que aceitam aquando da entrada numa rede social, são e devem ser conscientes dos seus direitos nas redes, devendo fazer um uso prudente e seguro, tanto para si, mas essencialmente para os seus filhos, estes que não têm conhecimento da realidade que está por detrás da publicação de uma simples imagem.

A título de exemplo, o Facebook nos seus termos e condições quando aborda a questão da segurança, menciona: “(...) *Fazemos todos os possíveis para manter o Facebook seguro, mas não podemos garantir essa segurança (...)*”, já no ponto relativo aos conflitos e em letras maiúsculas temos: “(...) *NÃO GARANTIMOS QUE O FACEBOOK SEJA SEMPRE SEGURO (...)*”<sup>63</sup>

Posto isto, e no seguimento do exposto, apesar de o consentimento ser dado pelos progenitores estes devem abster-se da colocação de material pessoal dos seus filhos na Internet.

---

<sup>63</sup> Relativamente a este ponto, foi consultado (consult. em 25/08/2017): <https://www.facebook.com/legal/terms>.  
Importa ter presente, que se menciona o Facebook, única e exclusivamente a título de exemplo.

## ***4. Abertura à criminalização de uma nova conduta/Papel do Direito Penal***

### ***4.1 Quem deve ser responsabilizado?***

Chegados aqui, urge o momento de encontrar soluções alusivas à responsabilização daqueles que, são os responsáveis pela colocação de material inerente ao foro pessoal, de menores, no ciberespaço.

Para tal, cumpre evidenciar e distinguir três situações:

1. Os menores que colocam material inerente à sua privacidade sem o conhecimento dos seus progenitores, e sem o cuidado destes<sup>64</sup>;
2. Os progenitores que colocam material inerente ao foro pessoal dos seus filhos no ciberespaço, sem o consentimento e conhecimento dos últimos;
3. E por último, o terceiro que coloca material inerente ao foro pessoal de um menor, sem o seu consentimento e sem o conhecimento dos seus progenitores.

Das três situações apresentadas apenas ficou tratada a situação dos progenitores que colocam material inerente ao foro pessoal dos seus filhos no ciberespaço, sem o consentimento e conhecimento dos últimos, pois é desta que se ocupa o tema.

É através desta, que vamos tentar esboçar um caminho, no entendimento de que devem ser os progenitores ser responsabilizados pelo comportamento tido como leviano e irrefletido aquando da publicação de material inerente ao foro pessoal dos seus filhos.

Pressupõe-se, de antemão, que um pai não quer o pior para o seu filho, não tem qualquer intenção de o prejudicar quando coloca fotografias no ciberespaço, quanto

---

<sup>64</sup> Este, que nos parece ser o caso mencionado no TRE em: “(...)O exponencial crescimento das redes sociais nos últimos anos e a partilha de informação pessoal aí disponibilizada, sobretudo pelos adolescentes (gostos, locais que frequentam, escola, família, morada, números de telefone, endereço de correio eletrónico) suportam a antevisão de que os que desejam explorar sexualmente as crianças recolham grandes quantidades de informação disponível e selecionem os seus alvos para realização de crimes, utilizando para o efeito identidades fictícias e escondendo-se através do anonimato e do "amigo do amigo" que as redes sociais as podem oferecer.(...) Efetivamente, perante menores pouco informados dos perigos existentes no Ciberespaço contrapõem-se redes internacionais de produtores, comerciantes e colecionadores de imagens de crianças com conteúdo sexual, muitas vezes ligados ao crime organizado (...).”

muito por detrás da publicação das imagens está o “orgulho desmedido” que tem por ele, encontrando na Internet o melhor meio para o “exibir” perante familiares e amigos.

Contudo, não nos podemos esquecer dos perigos que esta exposição pode comportar para o menor. Parte do bom senso, e do dever de cuidado dos progenitores a não colocação na Internet de fotografias identificativas do menor, bem como de fotografias que identifiquem facilmente o menor no seu dia-a-dia pois, é o progenitor em detrimento do menor, detentor de discernimento suficiente para avaliar a situação em apreço.

Chegámos à conclusão, em momento anterior que quando se colocam fotografias ou qualquer outro tipo de material inerente ao foro pessoal no ciberespaço, tal material não mais sai de lá, e que, conseqüentemente este espaço podia ser entendido como um espaço público (um espaço sem fronteiras e acessível a todos), o que tendencialmente levar-nos-ia a pensar que por estarmos diante de um espaço dito como público a responsabilização podia ser distinta.

Interessando-nos para o tema, o caso daquele que coloca fotografias de menores<sup>65</sup>, menores que não aceitaram quaisquer termos e condições, que muitas das vezes ainda nem sabem ler nem escrever e, como ficou dito, ainda não possuem discernimento suficiente para consentir neste tipo de publicações, que respeitam à sua privacidade. É destes casos que nos ocupamos em específico, e devem ser os progenitores os principais responsáveis pelas conseqüências que podem advir da publicação de fotografias sem consentimento.

Portanto, a colocação em perigo de menores, nestas situações, corresponde à conduta imprudente e irrefletida por parte dos seus progenitores, é evidente a omissão do dever de cuidado, bem como a exposição impensada da privacidade dos seus filhos, acabando por deitar por terra o superior interesse da criança, bem como um desenvolvimento harmonioso e pautado pela segurança.

Tanto o dever de cuidado como de segurança devem ser garantidos em primeiro lugar pelos progenitores, são estes responsáveis pelos menores até à maioridade,

---

<sup>65</sup> Atente-se no facto de que, os conteúdos colocados através do “filtro privacidade”, opção cedida pelas redes sociais, não protege os conteúdos de ameaças contra a privacidade.

cabendo-lhe a eles decidir o que é mais benéfico para os seus filhos, através de condutas pautadas pela responsabilidade.

No seguimento da decisão jurisprudencial do TRE<sup>66</sup>:

*“(...) é uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (art.º 79º e 80º do CC) (...)”*

Obviamente que, no mundo tecnológico não são os progenitores os únicos que devem ser responsabilizados por este tipo de conduta, e no âmbito dos menores<sup>67</sup>.

## **4.2 Quais as consequências?**

### **4.2.1 Sanção Penal**

Vamos agora abordar a questão das sanções ou soluções mais corretas/coerentes para esta problemática. Assim sendo, até que ponto é que a legislação nacional é apta e suficiente?

Cumprе referir que, qualquer solução apontada deve ir ao encontro de uma resposta ponderada e equilibrada, respeitar que o tema é sensível, e que tomar uma opção rígida neste campo nunca será o melhor caminho<sup>68</sup>.

Entendemos, em primeiro lugar, que o comportamento de um progenitor aquando da publicação de conteúdos relativos ao foro pessoal dos seus filhos no ciberespaço, e mesmo na hipótese de ser irrefletido e totalmente inconsciente, não é dotado de intenção pejorativa.

Não é intenção de um pai<sup>69</sup> prejudicar o seu filho quando coloca material pessoal no âmbito do ciberespaço, mais rápido se pode concluir que este comportamento possa derivar de um “orgulho desmedido” de o mostrar a amigos e familiares, que muitas vezes até se podem encontrar longe.

---

<sup>66</sup> Cf. Ac. TRE de 25-06-2015

<sup>67</sup> Não se ocupa o tema de outros responsáveis (apesar de existirem) que não sejam os progenitores. Por exemplo, um terceiro que coloca material de um menor na Internet, sem o conhecimento e consentimento dos seus progenitores também deve sofrer da devida penalização.

<sup>68</sup> Não é o melhor caminho no sentido em que, o dia-a-dia é hoje controlado pelos meios digitais, não faria qualquer sentido proibir as crianças o uso destas plataformas, privando as mesmas de evoluir na sociedade atual.

<sup>69</sup> Falamos aqui de um pai diligente.

Contudo, não deixa de comportar os riscos já referidos em sede própria, e são estes riscos que pretendemos combater ou, em último caso, minorar.

Pode falar-se numa omissão do dever de cuidado, de uma intromissão na esfera privada, na clara violação do direito à imagem, e na violação da privacidade do menor.

Relativamente ao acórdão do TRE<sup>70</sup>, este aponta como instrumentos legislativos relativos à proteção da criança, de entre outros, os seguintes:

1. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>71</sup>, no seu preâmbulo e com especial atenção para os arts.2º, 8º, 16º, 18º, 19º, e 27º.
2. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>72</sup>, no art.5.
3. Carta Social Europeia Ponto 7, parte 1<sup>73</sup>.
4. Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, art.1º/1 e 2<sup>74</sup>.

Depois da análise dos instrumentos legislativos internacionais citados, não menosprezando tantos outros que, igualmente, protegem os direitos da criança, vamos passar à análise da lei portuguesa.

Mostra-se pertinente mencionar, em primeiro lugar, o art.26º/1 da CRP que importa relativamente à proteção da imagem e da reserva da intimidade da vida privada, devendo ser conjugado com o art.1º da CRP, relativo à dignidade da pessoa humana. Comparativamente ao CC, os arts.79º e 80º, protegem os mesmos direitos.

Interessa-nos, fundamentalmente, olhar ao CP, confiamos as atenções nos arts.192º e em especial no 199º<sup>75</sup>, advertindo que para a temática que temos vindo a tratar, são merecedores das devidas alterações, alterações estas que devem honrar os menores de 16 anos e ainda introduzir o tema das redes sociais, como sendo um espaço de exposição pública.

---

<sup>70</sup> Cf. Ac. TRE de 25-06-2015

<sup>71</sup> Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20/11/89.

<sup>72</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/48.

<sup>73</sup> Carta Social Europeia Revista, assinada pelos Estados-Membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, a 3/05/96, e assinada pela República Portuguesa nessa data.

<sup>74</sup> Estrasburgo, 25/01/96 (Série de Tratados Europeus, n.º 160).

<sup>75</sup> A fim de averiguar as diferenças entre os arts. 192º e 199º do CP, consultar: Cf. HENRIQUES, Manuel e SANTOS, Manuel, *ob. cit.*, pp.589 e ss.

Segundo o TRP<sup>76</sup>, e no que toca ao art.199º do CP, este faz uma clara cisão no tratamento do direito à imagem:

*(...) na alínea a) está em causa o fotografar uma pessoa, sendo por isso ilícita a conduta do agente (terceiro) que fotografa outra pessoa sem o seu consentimento (mesmo num evento e em local em que tenha legitimante participado (isto é de modo não furtivo) sendo punida a conduta de quem fotografe outra pessoa contra sua vontade. na al. b) está em causa a utilização, (vg: a divulgação) contra a sua vontade, de uma fotografia de outra pessoa mesmo que licitamente obtida (ou seja com o seu consentimento), sendo punida a conduta de quem utilize uma fotografia de outra pessoa contra a sua vontade. (...) A autorização (ou a ausência de, contra a vontade) é e tem de ser específica para cada um dos actos, ou seja é necessária quer para tirar a fotografia quer para usar / divulgar fotografia. Pois a norma pune como crime quem utilizar, contra a vontade do fotografado, uma fotografia ainda que licitamente obtida. (...)*

Segundo Costa Andrade, pertence a cada um de nós o poder soberano de decisão, sobre quem, como, onde e quando pode tirar ou divulgar uma fotografia nossa, pertencendo ao sujeito retratado a última palavra, ressalva-se que tanto é proibido tirar como divulgar fotografias contra a vontade, real ou presumida<sup>778</sup>.

*(...)E a utilização da fotografia, tanto pode ser a sua divulgação física / impressa, como por via digital como constitui utilização da imagem fotografada a sua colocação na internet (...)*<sup>79</sup>

Fala-se aqui da Era Digital, e Costa Andrade não esqueceu esta realidade, quando refere que:

*(...) de um paradigma em boa parte provocado pelos novos desenvolvimentos técnico científicos que trouxeram consigo a massificação de instrumentos que ameaçam e põem em perigo a imagem (ou a palavra) para além dos atentados “clássicos”, actualizados sob a forma de gravação/registo/armazenamento/perpetuação e utilização arbitrárias das gravações e registos. O que obriga a densificar o direito à imagem para além do mero domínio sobre o registo fotográfico e a utilização das fotografias ou filmes. E a estender a sua protecção a outras formas de atentado à autonomia da pessoa*

---

<sup>76</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 05/06/2015, Processo nº101/13.5 TAMCN.P1

<sup>77</sup> Cf. DIAS, Figueiredo, *ob. cit.*, pp.1199 e ss.

Cf. Ac. TRP de 05/06/2015 “(...)Até porque não se compreenderia que fosse proibido tirar fotografias / fotografar, e já fosse permitido divulgar fotografias (fosse qual fosse o meio pela qual vieram à posse do difusor) já tiradas de outra pessoa, estando em causa o mesmo bem jurídico e sendo que neste caso a exigir até especial protecção por se vislumbrar maior danosidade (...)”

<sup>78</sup> ANDRADE, Manuel da Costa, “A TUTELA PENAL DA IMAGEM NA ALEMANHA E EM PORTUGAL”,2012

[http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/1084/manuel\\_andrade.pdf?sequence=1&isAllo wed=y](http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/1084/manuel_andrade.pdf?sequence=1&isAllo wed=y), consult. em 23/08/2017.

<sup>79</sup> Garcez, M Miguel, Rio/Castela pág. 812 *cit. por.* TRP

*sobre a imagem, levadas a cabo sem a mediação necessária da máquina fotográfica. (...)*<sup>80</sup>

Portanto, tanto o ato de fotografar como de divulgar constituem crime sempre que, sejam feitos contra a vontade do visado, devendo atribuir-se toda a relevância à “autorização” ou “vontade”, que é, em específico, o que se tem vindo a tratar – a vontade do menor. Vontade esta, que à partida, tanto real como presumida, não existe.

Assim, o bem jurídico (imagem) importa tanto para o ato de tirar a fotografia, como para o ato de divulgação dessa mesma fotografia, tendo presente que relativamente à danosidade social esta é bem maior quando se fala em divulgação da dita fotografia, elevando assim a ilicitude do facto<sup>81</sup>.

Olhando à solução levada a cabo pelo TRE<sup>82</sup>, a sua decisão foi no sentido de os progenitores se absterem da divulgação de fotografias ou informações que permitissem identificar a menor nas redes sociais, apresentando como motivo sério e real adveniente deste tipo de publicações, a exposição “*severa*” e “*indelével*” da privacidade da menor.

Concordamos plenamente na decisão levada a cabo pelo TRE, acreditado que esta teve como pedras basilares, a prudência e a segurança quanto a este tipo de comportamento, e essencialmente uma decisão baseada no superior interesse da criança.

Apresentando como parte da motivação:

*(...) O exponencial crescimento das redes sociais nos últimos anos e a partilha de informação pessoal aí disponibilizada, sobretudo pelos adolescentes (gostos, locais que frequentam, escola, família, morada, números de telefone, endereço de correio eletrónico) suportam a antevisão de que os que desejam explorar sexualmente as crianças recolham grandes quantidades de informação disponível e selecionem os seus alvos para realização de crimes, utilizando para o efeito identidades fictícias e escondendo-se através do anonimato e do "amigo do amigo" que as redes sociais as podem oferecer. (...)*<sup>83</sup>

Perante todo este circunstancialismo, atribuir, logo em primeira mão, uma sanção dita “mais pesada” não nos parece, em primeiro lugar, a via mais correta a seguir, mesmo que dotada de algum sentido, na medida em que o comportamento do

---

<sup>80</sup> Cf. ANDRADE, Costa, “A TUTELA PENAL DA IMAGEM NA ALEMANHA E EM PORTUGAL”

<sup>81</sup> Cf. Ac. TRP de 05/06/2015

<sup>82</sup> Cf. Ac. TRE de 25-06-2015

<sup>83</sup> Cf. Ac. TRE de 25-06-2015

progenitor pode prejudicar em muito a vida do seu filho, contudo, punir um pai neste sentido pode acabar por ser “punir o filho”. O exemplo transmitido pelo progenitor e pela pena aplicada poderia repercutir-se no menor. Para além do mais, pode ser uma solução exagerada.

Assim, a simples admoestação<sup>84</sup> pode ser, sublinhe-se pode ser, suficiente para o progenitor ou representante legal ter presente a abstenção da divulgação de fotografias ou informações que permitam identificar o seu filho na Internet.

Mas a que ilícito devemos associar a admoestação? É aqui que se deve equacionar, ainda que a título exemplificativo, um novo ilícito que pretende conjugar o direito à imagem com a intromissão na esfera privada/íntima do menor, assim, e a título ilustrativo pretendemos “atualizar” o art.192º do CP com a criação de um novo ilícito<sup>85</sup>, na medida em que o vocacionamos, essencialmente, para os menores e para a responsabilização dos progenitores, advertindo que no caso de a admoestação não ser suficiente, se assegure a proteção do menor por outra via<sup>86</sup>.

A admoestação pode surgir, enquanto pena de substituição, quando:

1. Pena concreta não se fixe numa pena de multa superior a 240 dias;
2. Reparação do dano é evidente;
3. Através de um juízo de prognose se chegue à conclusão que esta via é razoável para a realização bastante das finalidades punitivas;
4. Inexistência de condenações anteriores<sup>87</sup>.

#### ***4.2.2 Outras consequências do ilícito***

Pode pensar-se em último caso, o caso de um menor aquando da sua maioridade penal, solicitar através das entidades competentes a eliminação de conteúdos pertencentes a si mesmo, colocados pelos progenitores, no âmbito do ciberespaço, e associada a esta eliminação uma responsabilização penal do progenitor no âmbito do art.199º/2 al. b) do CP.

---

<sup>84</sup> Art.60º do CP

<sup>85</sup> Este ilícito (192º - A) de que falamos, surge em sede própria, no ponto 4.2.3.

<sup>86</sup> (192º - A) surge em sede própria, no ponto 4.2.3

<sup>87</sup> Sumário do TRC, datado de 24/04/2013, Processo nº54/12.7 PACVL.C1

E em casos já muito remotos, no caso de o menor p.ex., ter sido sujeito a um crime de sequestro, rapto, ofensas à integridade física ou moral, etc., e se vir a descobrir e a provar que a causa que desencadeou o sucedido foi a sua exposição na Internet, não por si mas pelos seus progenitores, advindo daqui a possibilidade de ser ressarcido através de indemnização pelos danos que lhe foram causados, enquanto menor.

Relativamente à problemática subjacente pode ainda falar-se em “direito ao esquecimento”, o direito ao esquecimento deve ser entendido como um direito capaz de defender os cidadãos de todo o tipo de material colocado no ciberespaço, é um direito que propõe o esquecimento destes conteúdos depois da sua colocação e subsequente arrependimento, podendo o mesmo ser entendido como um direito de defesa<sup>88</sup>.

Teve este direito origem com o conhecido caso Max Schrems<sup>89</sup>. Este veio a processar a rede social “Facebook” por não ter eliminado definitivamente conteúdo que o próprio já havia feito em momento anterior, assim sendo, tais dados continuaram na plataforma sem o seu consentimento e visíveis aos demais utilizadores.

Deve este direito ser repensado ao nível dos menores de idade, repensar este direito no sentido da sua proteção redobrada perante comportamentos menos cautelosos por parte dos seus representantes legais pois, é sabido que são estes os detentores da “última palavra” no sentido da publicação ou não de material considerado privado.

O direito ao esquecimento acaba por ser para além de uma proteção, uma segurança concedida aos utilizadores aquando do uso sem cautela das plataformas digitais.

### ***4.2.3 Proposta Legislativa***

Entendemos ser possível vislumbrar de uma nova conduta, uma conduta que necessita de ser repensada e legislada de forma distinta, virada essencialmente, para os

---

<sup>88</sup> Art.17º “direito a ser esquecido” Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

<sup>89</sup> AA. VV. (2011/2012) – *Implicações Jurídicas das Redes Sociais na Internet: Um novo conceito de Privacidade?* Mestrado em Direito. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Sobre o caso Maximilian Schrems, consultar, SILVA, Heraclides Sequeira (2017) – *A Proteção de Dados na Era Global: O caso Schrems*, Dissertação de mestrado em direito. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

PRINO, Carla Sofia Abreu (2012) – *O Enquadramento Legal do Facebook*, Dissertação de Mestrado em Comunicação, *Media* e Justiça. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, pp. 33 e ss.

menores, justificando-se este tratamento na medida em que, e em primeiro lugar, estamos a falar de menores e em segundo lugar, do comportamento inconsciente e irrefletido por parte dos seus progenitores.

A título conclusivo e meramente exemplificativo, avançamos com uma proposta ao nível legislativo, pois, pensamos que o caminho poderá passar pelo aditamento de um artigo inovador ao CP, de forma a privilegiar, essencialmente, o menor contra as condutas imprudentes por parte seus progenitores, em casos onde a simples admoestação<sup>90</sup> não seja suficiente para a resolução do conflito.

Admitindo que o disposto, possa favorecer tanto o direito à imagem, como o direito à privacidade/intimidade do menor.

***Artigo 192-A Devassa da Vida Privada de Menores***

1. O progenitor ou representante legal que, sem o consentimento ou contra a vontade do menor, devassar a vida privada, designadamente a vida familiar, através da:

a) Divulgação de imagens, relativas ao foro íntimo do menor, captadas por si ou por outrem, através da sua publicação em espaço considerado público, ainda que licitamente obtidas, ou;

b) Divulgação de factos relativos à vida íntima/privada do menor em espaço público;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou 240 dias de multa.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197º e 198º.

Assim, relativamente aos 240 dias de multa referidos no disposto supra, podem os mesmos ser substituídos pela admoestação (pena de substituição, art.60º), quando cumpridos os requisitos do art.60º do CP, prezando sempre pela aplicação da pena dita mais “leve”. A previsão de uma pena de prisão até 2 anos, releva para os casos em que o progenitor optou por uma conduta dotada de intenção pejorativa para o menor, devassou a sua privacidade/intimidade e o colocou em perigo com a exposição que fez dele.

---

<sup>90</sup> Imagine-se o caso de um progenitor “reincidente” na publicação de conteúdo relativo ao foro pessoal, depois de várias tentativas no sentido de minorar e eliminar esta conduta.

## ***Conclusão***

*“Quem convive com crianças descobre que nenhuma ação externa sobre elas permanece sem uma resposta recíproca” Johann Goethe*

Uma das grandes premissas do direito é a busca incessante de soluções para os problemas emergentes, sobre esta realidade não há qualquer tipo de dúvida.

Nos dias correntes figura-se urgente atuar no âmbito dos problemas suscitados ao nível da Internet, o mundo digital tem avançado a passos largos, e aliado a este avanço é necessária uma maior consciencialização aliada, sobretudo, a uma alteração de comportamentos por parte dos progenitores.

Sabe-se, e ficou dito, que a publicação de imagens de menores torna a perceção que fazemos destes, numa perceção tanto mais vulnerável como altamente sujeita aos perigos que se encontram do outro lado do ecrã, raramente sabemos qual é o destino das nossas publicações e muito menos o uso que será feito delas.

Portanto, conclui-se em primeiro lugar que é urgente perspetivar uma atuação que vá da base para o topo e, assim, começar com uma reeducação para os perigos advenientes do uso das novas tecnologias e por consequência uma maior consciencialização para a exposição que os progenitores fazem das suas crianças, devendo advertir os mesmos para os perigos a que as suas crianças podem estar sujeitas e que a segurança nunca é demais.

Passando pela não publicação de qualquer conteúdo relativo aos menores, no mundo virtual, pode ser a solução mais fiável pois, nos dias correntes proteger a privacidade passa essencialmente pelo facto de sermos capazes de não nos identificarmos a nós e àqueles que nos são mais próximos, não ceder dados pessoais como o nome, a morada, a escola, a localização geográfica, contactos telefónicos, locais de interesse, etc., é a solução a tomar em primeira linha.

Cumprir referir que, e em segundo lugar, qualquer solução apontada deve ir, impreterivelmente, ao encontro de uma resposta ponderada e equilibrada, respeitar que o tema é sensível e que tomar uma opção rígida neste campo não é o melhor caminho, não esquecendo que é necessária a sensibilização para a abertura a uma possível conduta criminal nova.

Por último, referir que, a decisão levada a cabo pelo TRE em muito nos surpreendeu, entendendo que esta poderá vir a ser um ponto de viragem altamente importante para a temática subjacente, acreditando que possa vir a servir de base e de inspiração para a tomada de decisões do mesmo género.

Não deve ficar de fora, a menção às principais dificuldades suscitadas ao longo do tema, prendendo-se essencialmente com a frágil legislação existente para a proteção dos menores no âmbito do ciberespaço e o confronto entre os perigos e os benefícios do uso da tecnologia, sendo importante evidenciar que a solução pode passar pelo “equilíbrio da balança”.

É importante ter a perceção de que as nossas crianças necessitam de uma proteção que deve ser cedida em primeira mão pelos seus progenitores, mas não menos verdade o é que esta proteção não deverá ir para além daquilo que é o limite do razoável e consequentemente não interferir com as pretensões da criança nem com o seu superior interesse.

## **Bibliografia**

AA. VV. (2011/2012) – Implicações Jurídicas das Redes Sociais na Internet: Um novo conceito de Privacidade? *Mestrado em Direito. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.*

AA. VV. (2012) – Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I. 2.<sup>ª</sup>ed., *Coimbra Editora, S.A., Coimbra*

AA. VV. (2013) – Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político- Criminais. 1.<sup>ª</sup>ed., “*Coimbra Editora*”, *Coimbra*

AA. VV., “Desenvolvimento do Cérebro e Funcionamento Executivo”, 01/2013.  
<http://www.encyclopedia-crianca.com/funcoes-executivas/segundospecialistas/desenvolvimento-do-cerebro-e-funcionamento-executivo>

ANDRADE, Manuel da Costa, “A TUTELA PENAL DA IMAGEM NA ALEMANHA E EM PORTUGAL”, 2012.  
[http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/1084/manuel\\_andrade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/1084/manuel_andrade.pdf?sequence=1&isAllowed=y) consult. em 23/08/2017

Aulas de Direito Penal dos Menores, da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, cadeira lecionada pela Professora Doutora Conceição Cunha, no ano letivo 2016/2017

BRITO, Ana, “Google recusa “apagar” nomes na Net e processa Protecção de Dados”, 13/05/2017 <https://www.publico.pt/2017/05/13/sociedade/noticia/googleleva-cnps-a-tribunal-por-causa-do-direito-ao-esquecimento-1771980>. consult. em 05/07/2017

Cádima, F. R. “O FACEBOOK, AS REDES SOCIAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO” *CIMJ/FCSH*, Revista Media & Jornalismo nº 22 – Crise, memória e esquecimento, páginas 192 e ss.

Carta Social Europeia Revista, assinada pelos Estados-Membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, a 3/05/96, e assinada pela República Portuguesa nessa data  
Código Civil (Lei n.º 43/2017, de 14/06)

Código Penal (Lei n.º 94/2017, de 23/08)

COELHO, Sandra, “Não abras a porta a estranhos!”, 02/07/2017.

<http://boletim.oa.pt/oa-02/destaque-2> – Boletim da Ordem dos Advogados

Comissão Europeia - Comunicado de Imprensa, “*Agenda Digital: Relatório da*

*Comissão aponta necessidade de mais medidas*”, 05/09/2011.

[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-11-1026\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-11-1026_pt.htm) consult. em 29/05/2017

Constituição da República Portuguesa (Lei n.º 1/2005, de 12/08)

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27 de janeiro, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996.

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

CORREIA, Vítor (2016) – Sobre a Privacidade. Sinapis Editores. 1ªed., Lisboa.

COUTO, Isabel Luís (2012) – O Problema da Imputabilidade da Idade Penal,

Dissertação de mestrado em Direito. Porto, Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/48 Diretiva 95/46 CE

Dulce Rocha: <http://www.dulcerocha.com/exploracao-sexual-de-criancasciberespaco/#more-350>, consult. em 11/08/2017

EURONEWS, “*Direito ao esquecimento: É mesmo possível apagarmo-nos da net?*”, 27/01/2017. <http://pt.euronews.com/2017/01/27/direito-ao-esquecimento-emesmo-possivel-apagarmo-nos-da-net> consult. em 2/07/2017

FREITAS, David de Oliveira (2009) – *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: Contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. 1ªed., “Coimbra Editora”, Coimbra

GARLÃO, Márcia, “Combate real ao crime virtual”, 16/07/2016. <http://visao.sapo.pt/actualidade/portugal/2016-07-16-Combate-real-ao-crime-virtual> consult. em 5/07/2017

GIBBS, Samuel, “There can be no freedom without security, and no security without freedom”, “European parliament approves tougher data privacy rules”, 14/04/2016. <https://www.theguardian.com/technology/2016/apr/14/europeanparliament-approve-tougher-data-privacy-rules>

HENRIQUES, Manuel e SANTOS, Manuel (2000) - *Código Penal Anotado (art. 131.º a 386.º)*. Vol.3, 3ª ed., “Editora Rei dos Livros”, Lisboa  
<https://www.dinheirovivo.pt/fotogaleria/galeria/conheca-as-redes-sociais-mais-utilizadas-do-mundo/>, consult. em 25/08/2017

LEAL-HENRIQUES, Manuel e SANTOS, Manuel Simas (2000) – *Código Penal Anotado. II Vol., (art. 131.º a 386.º)*, “Rei dos Livros”, Lisboa

Lei 72/2017 de 16 agosto

M. FARIA, Luís, “Nova ameaça na Net: o rapto digital de bebés”, 06/082015. <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2015-08-06-Nova-ameaca-na-Net-o-rapto-digitalde-bebes> consult. em 18/07/2017

MARTINS, Ernesto, “Crianças «Sem» a Sua Infância”, 20/01/2016. <http://www.caritas.pt/livraria/index.php/livros/99-crianca-sem-suainfancia?showall=1&limitstart> consult. em 24/09/2017

Nota informativa escrita pela: PLMJ, Sociedade de Advogados, RL., “*À procura do passado: protecção de dados e direito ao esquecimento na internet*”

NUNES C., Catarina, “Fotografias dos filhos nas redes sociais: o cerco aperta-se”, 31/08/2015. <http://observador.pt/especiais/fotografias-dos-filhos-nas-redes-sociais-o-cerco-aperta-se/>, consult. em 18/07/2017

Patrícia Dias e Rita Brito, “*Crianças (0 aos 8 anos) e Tecnologias Digitais: Que mudanças num ano?* - Relatório Portugal 2016”, 30/05/2017  
<http://erte.dge.mec.pt/noticias/criancas-0-aos-8-anos-e-tecnologias-digitais-quemudancas-num-ano-relatorio-portugal-2016>

PRINO, Carla Sofia Abreu (2012) – O Enquadramento Legal do Facebook, Dissertação de Mestrado em Comunicação, Media e Justiça. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016

Regulamento do Facebook <https://www.facebook.com/legal/terms>.

Regulamento EU 2016/679

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito (2017) – *Stalking, Parâmetros de Tipificação e o Bem Jurídico da Integridade Psíquica*, “Edições Almedina S.A.”, Coimbra

SÉNECA, Hugo, “*Os pais podem publicar fotos dos filhos no Facebook? Os especialistas respondem*”, 27/07/2015.

<http://exameinformatica.sapo.pt/noticias/internet/2015-07-23-Os-pais-podem-publicar-fotos-dos-filhos-no-Facebook--Os-especialistas-respondem>, consult. em 21/07/2017

SILVA, Flávio Manuel Carneiro, (2014) – *A usurpação da Ciberidentidade*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto.

SILVA, Heraclides Sequeira (2017) – *A Proteção de Dados na Era Global: O caso Schrems*, Dissertação de mestrado em direito. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

SIMÕES, Pedro, “*EU recua e não define idade mínima para aceder às redes sociais*”, 16/12/2017 <https://pplware.sapo.pt/informacao/ue-desistiu-e-nao-definiu-idade-minima-para-aceder-as-redes-sociais/> consult. em 16/12/2017.

SOUSA, Filipa Ambrósio, “*Facebook pode ser proibido a menores de 16 anos já este ano*”, 14/01/2016. <http://www.dn.pt/sociedade/interior/facebook-proibido-amenores-de-16-anos-ja-este-ano-4979262.html> consult. em 16/12/2017

### ***Jurisprudência:***

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 07/06/2011, Processo nº1587/07.3 TVLSB.L1.S1

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 25/06/2015, Processo nº789/13.7TMSTB-B.E1

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 02/03/2010, Processo n.º453/08.9TBPTL.G1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 05/06/2015, Processo nº101/13.5 TAMCN.P1

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 1 de maio de 2014. Processo nº. C-131/12.